

Intervenção de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo - desafios do modelo vigente

19 de janeiro de 2012

9h30m

ABERTURA DOS TRABALHOS

Diretor do CEJ

9h45m - 10h45m

Crianças e jovens e consumo de álcool e drogas – diagnóstico de um perigo atual

Dra. **Graça Vilar** e Dra. **Fátima Silva**, Instituto da Droga e da Toxicodependência, IP

11h15m - 12h15m

O consumo de álcool e drogas e a intervenção de promoção e proteção

Dra. **Maria Perquilhas**, Juíza de Direito, Tribunal de Família e Menores de Lisboa

14h15m - 15h30m

A saúde mental, o perigo e a intervenção de promoção e proteção – necessidades e respostas

Dr. **Álvaro de Carvalho**, Coordenador Nacional para a Saúde Mental

Dr. **Armando Leandro**, Juiz Conselheiro, Presidente da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco

Dra. **Teresa Goldschmidt**, Pedopsiquiatra

Dra. **Helena Gonçalves**, Procuradora da República Coordenadora, Círculo Judicial do Barreiro

16h00m - 17h00m

A saúde mental, o perigo e a intervenção de promoção e proteção – necessidades e respostas (cont.)

20 de janeiro de 2012

9h30m - 10h30m

Intervenção de proteção e intervenção tutelar educativa – que caminhos de articulação?

Dr. **António Fialho**, Juiz de Direito, Tribunal de Família e Menores do Barreiro

11h00m - 12h30m

Intervenção de promoção e proteção e encaminhamento subsequente – as providências tutelares cíveis

Dra. **Helena Bolieiro**, Juíza de Direito, Docente do CEJ

Dr. **Norberto Martins**, Procurador da República, Varas Criminais do Porto

14h30m - 16h30m

Processo de promoção e proteção – debate sobre questões substantivas e processuais

Dinamizadores:

Dr. **Paulo Guerra**, Juiz Desembargador, Tribunal da Relação de Coimbra

Dra. **Ana Teresa Leal**, Procuradora da República Coordenadora, Comarca da Grande Lisboa Noroeste, Juízos da Amadora

17h15m

ENCERRAMENTO

Lisboa, 19 e 20 de janeiro de 2012 - Auditório do Centro de Estudos Judiciários

Destinatários: Juízes e Magistrados do Ministério Público dos Tribunais Comuns. Outros profissionais forenses

Custo da inscrição para outros profissionais forenses: 50 euros

Inscrições: formacao-def@mail.cej.mj.pt

Os interessados deverão indicar: nome completo; profissão; morada; n° de telefone; NIF. A inscrição será confirmada pelo CEJ, por e-mail, e só será validada após a receção do comprovativo de pagamento do valor da inscrição, efetuado por transferência bancária para NIB a indicar.

Formação Contínua CEJ



Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – resolução de questões práticas

PAULO GUERRA e ANA TERESA LEAL – Janeiro de 2012

Lei de (promoção) e protecção de crianças e jovens *em perigo*

Aprovada pela Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro

Questão 1

a) Procedimentos a adotar quando é aplicada uma medida de proteção a ser executada no estrangeiro.

(exemplo: duas crianças habitualmente residentes em Portugal com os pais são colocadas sob a guarda e cuidados dos tios em França);

b) Saber se a prestação económica a suportar pela segurança social portuguesa deverá ser fixada pelo tribunal português quando as crianças são colocadas no estrangeiro;

c) Como proceder durante a execução desta medida de proteção a ser executada no estrangeiro (entidades que acompanham a execução da medida; elaboração do relatório; colaboração das entidades estrangeiras, etc.).

Direito Comunitário

Regulamento (CE) nº 2201/2003 de 27 de novembro de 2003 ou Regulamento de Bruxelas II (bis), relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de responsabilidade parental .

– Nota: Não se aplica à Dinamarca (*Considerando 31*)

Direito Convencional

Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e Medidas de Proteção das Crianças, aprovada pelo decreto 52/2008 de 13 de novembro.

- Entrada em vigor: 1 de agosto de 2011
- Revoga a Convenção da Haia de 1961
- Aplicável apenas a decisões proferidas após a sua entrada em vigor

Relação Regulamento/ Convenção

Arts. 61º e 62º

- Se a criança residir habitualmente num EM as normas do Regulamento prevalecem sobre as da Convenção
- Só assim não acontece relativamente a matérias não abrangidas pelo Regulamento

Aplicação em razão da matéria

Arts. 1º nº1 al. b), 2º nº7

e

Considerando 5

A decisão importa uma limitação da responsabilidade parental pelo que é aplicável o Regulamento, sendo indiferente o facto se estarmos no âmbito de um processo de promoção e proteção.

Competência

Art. 8º

Regra Geral

É competente o EM onde reside a criança à data em que é instaurado o processo.

Reconhecimento/Execução

Art. 21º nº1

- As decisões de um EM são reconhecidas noutro EM sem quaisquer formalidades

Art. 28º

- Torna-se necessário suscitar uma declaração de executoriedade
 - Diretamente junto do tribunal competente
 - Através da Autoridade Central (DGRS)

Arts. 31º e 33º

- Decisão proferida em curto espaço de tempo, sem que as partes se possam pronunciar mas admite recurso.

Documentos que acompanham o pedido

Arts. 37º e 39º

- Certidão da decisão com nota de trânsito
- Certidão segundo o formulário do Anexo II
- Certidão do acordo, se o houver

Visitas

Art 41º

- Certidão segundo o formulário do Anexo III.

Recusa de reconhecimento/executoriedade

Arts. 23º e 31º nº2

- Contrário à ordem pública
- Não audição da criança
- Não ter sido respeitado o contraditório
- A pedido de quem, não tendo sido ouvido, alegue que a decisão obsta ao exercício da sua responsabilidade parental
- Conflito de decisões
- Falta de autorização a que alude o art. 56º

Execução

Art. 47º

- À execução aplica-se a lei do EM da execução

Art. 48º

Visitas

- Também se aplica a lei do EM da execução, que pode tomar decisões para a execução prática do regime de visitas, sempre que a decisão originária não as contemple.

Em síntese...

- Envio à DGRS, como Autoridade Central de Portugal, ou diretamente ao tribunal francês, de certidão da decisão e do acordo se o houver e certidões dos formulários constantes dos Anexos II (e III) solicitando-se a declaração de executoriedade da decisão do tribunal português.
- Obtida esta, a execução cabe aos tribunais franceses e segundo a sua própria lei.
- O nosso processo será arquivado pois enquanto a criança mantiver a sua residência em França o tribunal português é internacionalmente incompetente para proferir outras decisões.

Questão 2

Procedimentos a adotar quando é aplicada uma medida provisória de proteção de criança encontrada em Portugal, mas habitualmente residente no estrangeiro.

Regras de competência excecional

Art. 11º da Convenção da Haia de 1996

Art. 20º Do Regulamento (CE) nº 2201/2003

Situações de perigo quando a criança se encontra num Estado que não é o competente por força das regras gerais para a aplicação de medidas de proteção.

Arts. 11º da Convenção e 20º do Regulamento (nºs 2)

A decisão deixa de produzir efeitos a partir do momento em que o Estado com competência regra tenha tomado as medidas necessárias a salvaguardar o interesse da criança e a afastar a situação de perigo em que se encontra.

Em síntese...

Procedimentos a adotar

- Comunicação à Autoridade Central de Portugal da situação e da medida aplicada.
- Aguardar que no Estado com competência para conhecer da questão sejam tomadas as medidas adequadas ao caso.
- Logo que tal aconteça as medidas aplicadas pelo tribunal português deixam de produzir efeitos e o processo é arquivado

Questão 3

- 3. Há jurisprudência que entende que «correndo dois processos de promoção e proteção, um pela comissão de proteção e outro judicial, tendo na sua base exatamente os mesmos factos relevantes, dada a vontade do legislador expressa através do princípio da subsidiariedade de a intervenção do tribunal ser reservada para situações subsidiárias, deverá prevalecer e prosseguir o processo que corre termos pela comissão de proteção, arquivando-se o processo judicial» (**Acórdão da Relação de Lisboa de 09.06.2011, processo 298/11.9TMLS.L1-2**). Lida assim de forma linear pode conduzir a soluções desaconselháveis, designadamente quando há efetivamente razões bastantes para a instância judicial prosseguir, em detrimento da intervenção da comissão de proteção.
- O que fazer nestes casos?

Natureza subsidiária da Intervenção



- Correndo dois processos de promoção e protecção, um pela comissão de protecção e outro judicial, tendo na sua base exactamente os mesmos factos relevantes, dada a vontade do legislador expressa através do princípio da subsidiariedade de a intervenção do tribunal ser reservada para situações subsidiárias, deverá prevalecer e prosseguir o processo que corre termos pela comissão de protecção, arquivando-se o processo judicial.

- Não se justifica, assim, qualquer apensação ínsita no artigo 81º/2 da LPCJP
- Decorre do art. 78º da LPCJP que o processo de promoção e protecção é *individual*, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.
- Nos termos da alínea g) do art. 11º, *a intervenção do tribunal também terá lugar quando este decida a apensação do processo da comissão de protecção ao processo judicial, nos termos do nº 2 do artigo 81º.*

- O nº 1 do art. 81º impõe a apensação de processos de natureza distinta – de promoção e protecção, tutelar educativo ou tutelar cível – quando respeitem à mesma criança ou jovem: instaurados sucessivamente seriam apensados ao instaurado em primeiro lugar, deferindo-se a competência para deles conhecer ao juiz desse processo. O nº 2 do art. 81º reporta-se, agora, à apensação com processos que corram termos na comissão de protecção, dispondo que a «apensação referida no número anterior só será determinada relativamente ao processo de promoção e protecção a correr termos na comissão de protecção se o juiz, por despacho fundamentado, entender que existe ou pode existir incompatibilidade das respectivas medidas ou decisões».

- *Subjacente à previsão do n.º 2 do art. 81.º estarão factos e/ou situações sucessivas ou paralelas e não exactamente os mesmos factos e situações concretas no âmbito de processos de promoção e protecção.*

- Em termos de “normalidade”, dadas as regras constantes do art. 11.º, essa espécie de “litispêndência” não teria lugar – só ocorreria a intervenção do tribunal quando a comissão de protecção não pudesse ou não devesse intervir, atentas as circunstâncias enunciadas nas alíneas a) a e), ou quando o Ministério Público considerasse que a decisão da comissão de protecção era ilegal ou inadequada, nos termos da alínea f) do mesmo art. 11.º.

Mas...

- Mas pode haver exceções a esta regra – a especificidade de cada caso pode exigir que prevaleça o processo judicial – com factos novos e mais graves – sobre o da CP:
 - Factos novos (o que não existia no caso do Acórdão da RI), a não requerer procedimento judicial urgente, mas a induzir a falta de eficácia da intervenção da CP
 - imaginemos que há necessidade de fazer intervir o artigo 91º da LPCJP – neste caso, é legal que prevaleça o procedimento judicial e cesse o da CP.
 - Dois irmãos, com situações vivenciais diversas (o processo de cada um pode correr em sede própria e distinta)
- Importa aqui que haja uma oportuna e activa intercomunicação entre os dois pilares, através da intervenção do Magistrado do MP interlocutor

Questão 4

O que fazer quando, num processo que corre termos na CPCJ, o jovem de 16 anos de idade a quem os autos respeitam declara que não quer a intervenção da CPCJ, sendo que, contudo, os pais consentem nessa intervenção? Tratando-se de uma situação de urgência, é possível lançar-se mão do procedimento a que alude o artigo 91.º da LPCJP, sendo certo que aí só se fala em ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais?

Consentimento/ Não oposição

- A Lei de Promoção e Proteção distingue o consentimento (art. 9º) da não oposição da criança ou jovem com idade superior a 12 anos (art. 10º).
- Só a ausência de consentimento determina a cessação da intervenção da Comissão (art. 71º)
- A ausência de consentimento ou a oposição da criança ou jovem determina a abstenção da Comissão de intervir (art. 95º)

Procedimentos de urgência

Art. 91º

Em situações de urgência e sempre que em causa esteja um perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou jovem, as entidades com competência em matéria de infância e juventude e a CPCJ podem tomar as medidas que se mostrem necessárias à sua proteção, desde que haja oposição por parte dos pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto.

Em síntese...

- O procedimento urgente regulado nos arts. 91º e 92º só têm lugar nas situações em que haja ausência dos consentimentos obrigatórios.
- A oposição do menor importa, apenas, a comunicação ao Ministério Público, com o envio do respetivo processo ou elementos necessários, podendo a Comissão, em situações urgentes de perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física, tomar as medidas necessárias a afastar aquele perigo.

Questão 5

- 5. No âmbito de um debate judicial, em que o Ministério Público não alegou porque achava que não era necessário, foi aplicada a favor da criança medida de confiança judicial com vista a futura adoção pelo tribunal coletivo.
- O Ministério Público vem recorrer e alega que não poderia ser aplicada esta medida porque não houve alegações com vista a que os progenitores pudessem antever a possibilidade de aplicação dessa medida.
- Os factos permitem estabelecer que se encontram prejudicados os vínculos afetivos próprios da filiação face a uma situação de maus-tratos por parte dos progenitores sobre a criança.
- O que fazer nestes casos?

- O processo tutelar visa a protecção e manutenção da família biológica, no seguimento de prioridade estabelecida na Convenção Europeia dos Direitos e Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989.
- Por isso, o processo está subordinado ao princípio da *responsabilidade parental*, segundo o qual «a intervenção deve ser efectuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem»; e está igualmente subordinado ao princípio da *prevalência da família*, segundo o qual «na promoção de direitos e protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integram na sua família ou que promovam a sua adopção» (a adopção sempre depois de esgotada a possibilidade de integração na família biológica e, muitas vezes, mesmo depois da tentativa de integração na família alargada).
- Repare-se, ainda, que, segundo o princípio da *participação*, os pais têm direito «a participar nos actos e definição da medida de promoção dos direitos e de protecção»

- Passar de uma medida de acolhimento para uma de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, SEM que os pais biológicos sejam INFORMADOS dessa opção possível em termos de projecto de vida do filho, é uma frontal violação de direitos constitucionalmente protegidos (vide artigo 36º/6 da CRP).

- Para que a medida do artigo 35º/1 g) da LPCJP pudesse ser tomada, necessário seria que os pais biológicos fossem notificados formalmente de que, a partir de certo momento, a cominação possível do processo já era a da perda da titularidade e exercício das RP, conferindo prazo para uma tomada de posição defensiva, conforme se prevê nos artigos 85º e 104º, nº 3 da LPCJP.
- Ou seja, embora sem a existência de um processo de c.j. autónomo, é possível enxertar-se no processo de promoção e protecção um incidente desde que se cumpram as formalidades e objectivos que se respeitam no processo de confiança judicial com vista a adopção.

- Procedendo de maneira diferente, comete-se uma nulidade absoluta, traduzida na falta de notificação dos pais biológicos para se defenderem da eventualidade de ser tomada a medida que veio a sê-lo, cujo regime é o previsto nos artigos 194º, alínea a), e 195º, alínea a) do CPC, que importa a anulação do processado e é de conhecimento oficioso (artigo 206º, nº 1, do CPC). Obviamente, que o CPC está talhado segundo uma matriz declarativista e relativa ao processo comum, o que explica que a norma se refira *ao réu que não é citado*, mas cuja razão de ser é a mesma, uma vez que está igualmente em causa o direito de defesa.

- A nulidade absoluta tem total cabimento em qualquer situação em que haja mudança objectiva do objecto do processo, em qualquer caso de enxerto com um objecto diferente do do processo principal.
- Na verdade, dada a natureza da medida que foi proposta, houve uma alteração do objecto do processo até aí tramitado, sem que os interessados para tal tenham sido chamados a intervir, ou seja, neste caso, notificados, uma vez que já tinham sido chamados, embora para fim diferente.
- Não puderam exercer o direito de defesa relativamente à pretensão de extinção da titularidade das RP.

- Pode a medida de acolhimento em instituição ser substituída pela de acolhimento em instituição com vista a futura adopção, nos termos do n.º 3, al b) do art. 62.º da Lei n.º 147/99.
- E tal encaminhamento pode ter lugar em sede de revisão de medida de promoção e protecção aplicada, sem necessidade de instauração de acção tutelar cível.

- "Em termos técnico-jurídicos, não se vê razão para que a aplicação da medida requerida pelo M.P., com fundamento na al. d) do n.º 1 do art.º 1978.º do C. Civ., tenha de ser tomada numa nova acção judicial, com a complexidade, a morosidade e as despesas que tal solução implica.
- É que a confiança das crianças a pessoa ou a instituição para adopção, regulada nos art.s 38º-A e 62º-A da LPCJP, não deixa de ser uma medida de promoção e de protecção incluída no elenco previsto no art.º 35.º, n.º 1, da mesma Lei, aplicável no processo em que são aplicadas as demais aí mencionadas.
- Aliás, é este o sentido da introdução da al. g) no n.º 1 deste art.º 35.º, pela Lei n.º 31/2003, de 22-8, procurando o legislador evitar a interposição de uma nova acção para aplicação da medida aí prevista, a fim de mais rapidamente se acudir a crianças negligenciadas, abandonadas ou maltratadas" (cf. ac. Rel. de Coimbra, de 8-3-2006, proc.º 4213/05, www.dgsi.pt/jtrc).

- Veja-se ainda que a decisão que aplica a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção é parte integrante de toda uma sucessão de actos e decisões judiciais produzidos no processo e nos quais a mesma se apoia, pelo que não faz sentido que a medida em causa seja decidida noutro processo ainda a instaurar.

- Celeridade na tomada de decisão não significa ligeireza, pois a aplicação de uma medida tão importante para o futuro das crianças, e ao mesmo tempo privativa do poder paternal, implica uma adaptação da instância no sentido de a adequar às exigências garantísticas que se impõem.
- Deverá, portanto, ser respeitado o princípio do contraditório, nomeadamente dando aos pais a possibilidade de intervirem no processo em defesa dos seus direitos, ouvindo-se os menores e, quando necessário, outros familiares e interessados, tudo nos termos do art.º 4.º al. i), da LPCJP

FUNDAMENTAL

- A alteração da medida para a de confiança para futura adopção opera uma modificação objectiva da instância que impõe, *ex novo*, o princípio do contraditório.

- No nosso caso, é sempre de evitar a que se chegue ao facto consumado e a uma situação de passível recurso, mais do que evitável.
- Perante a falta de alegações do MP – artigo 114º/2 da LPCJP -, alegações que estão longe de serem consideradas obrigatórias (a lei fala em «deve»), o juiz deve, em despacho avulso, dar a conhecer aos pais o possível rumo que o processo pode vir a ter, na sequência do debate judicial que se avizinha.
- No caso, não se poderia aplicar a g), não pela violação do artigo 114º/2, mas pela violação do artigo 104º/3

Questão 6

A LPCJP permite a aplicação de medidas a menores que residam em território nacional. Será que essas medidas abrangem a aplicação de confiança judicial com vista a futura adoção de uma criança de nacionalidade estrangeira, sabendo-se que o passo seguinte é a instauração de um processo de adoção e que pode não existir mecanismo internacional de reciprocidade que o permita?

Medida de confiança com vista à adoção – art. 35º al. g)

- Aditada pela Lei 31/03 de 2 de agosto teve como principal objetivo agilizar os procedimentos conducentes à adoção
- Não tem prazo máximo de duração e vigora até ser decretada a adoção – 62º-A LPCJP
- Implica a inibição do exercício das responsabilidades parentais - 1978º-A do CC
- Determina a possibilidade de a criança ser adotada plenamente – art.1980º CC



Antecâmara da constituição do vínculo da adoção.

Direito Internacional

- Art. 4º al. b) - Convenção da Haia de 1996
- Art. 1º nº 3 al. b) do Regulamento (CE) 2201/2003

**Afastam expressamente a sua aplicação às decisões
em matéria de adoção
incluindo as medida preparatórias**

A medida não pode ser aplicada a criança que não tenha a sua residência habitual em Portugal.

Criança com residência habitual em Portugal

A resposta afirmativa – Fundamentos legais

- Art. 2º da LPCJP – critério da territorialidade.
- Art. 65º als. b) e c) do C. P. Civil – competência internacional do tribunal português.
- Art. 60º do C.Civil – regra geral da norma de conflito para a constituição da filiação adotiva.

É aplicável a lei pessoal do adotante, exceto se a lei que regula as relações entre a criança e os progenitores não admita a adoção ou não a admita naquelas circunstâncias (nº4).

- As regras contidas na Convenção Europeia em Matéria de Adoção (art. 2º) e na Convenção da Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (art. 2º) não se aplicam a estas situações.

Ac. RL de 06-10-2009

Proc. 8215/07.4TMSNT.L1-1

- Sumário

Com ressalva do abrangido pela Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993 relativo à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, os tribunais portugueses carecem de competência para decretar a adoção, incluindo as medidas preparatórias, bem como a anulação ou revogação da adoção, relativamente a crianças e jovens em perigo nacionais de Estados membros da União Europeia, excluindo a Dinamarca, ainda que residam ou se encontrem em Portugal.

Em síntese...

A medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista á adoção, p. no art. 35º al. g) da LPCJP pode ser aplicada a criança de nacionalidade estrangeira desde que esta tenha residência habitual e Portugal e sempre que a lei que regula as relações entre a criança e os seus progenitores admita a adoção em geral e a admita no quadro fáctico concreto.

Questão 7

Considerando o elenco das medidas de proteção consagrado no artigo 35.º da LPCJP, é possível aplicar uma medida de acolhimento em centro terapêutico vocacionado para o tratamento do problema de toxicodependência do jovem, que constituiu a situação de perigo que deu origem ao processo de promoção e proteção?

A ter em consideração

- **Tipicidade das medidas de promoção e proteção**
 - Art. 35º LPCJP
 - Ponto 3 §3º da Exposição de Motivos da Proposta de Lei 265/VII
- **A natureza de Jurisdição Voluntária do Processo**
Art. 100º da LPCJP e 1410º do C. P. Civil

Medida de Acolhimento em Instituição

- Consagração legal – art. 35º al. f)
- Definição – arts. 49º e 51º
- Onde tem lugar o seu cumprimento – arts. 50º e 51º

O acolhimento em instituição prolongado tem lugar em lares de infância e juventude que podem ser especializados ou terem valências especializadas.

Em síntese...

- Um Centro Terapêutico de tratamento da problemática da toxicod dependência pode ser classificado como Lar de Infância e Juventude Especializado.
- Mesmo que assim não seja, verificando tratar-se da única solução disponível para a salvaguarda do interesse daquele jovem e a única forma de ultrapassar a situação de perigo, pode o mesmo ali ser colocado em cumprimento de medida de internamento em instituição que lhe tenha sido aplicada.

Questão 8

Nos processos de promoção e proteção relativos a jovens entre os 18 e os 21 anos de idade que solicitaram a continuação da intervenção, as medidas de proteção aplicadas obedecem aos mesmos prazos e termos de revisão previstos para os processos relativos a crianças?

A ter em consideração

➡ Admissibilidade da intervenção - arts. 5º al.a) e 63º nº1 al.d)

➡ Objetivos da medida – art. 34º

➡ Princípios - art. 4º

- Interesse superior do jovem
- Intervenção mínima
- Proporcionalidade
- Atualidade

Em síntese...

As medidas, mesmo que aplicadas a jovem com idade superior a 18 anos, porque mantêm a sua natureza de medidas de proteção, continuam a estar sujeitas ao regime de duração, revisão e cessação, consagrado no art. 60º e seguintes da LPCJP

Questão 9

No caso de uma progenitora que deu o consentimento prévio para a adoção, a mesma tem de ser ouvida no processo de promoção e proteção, ao abrigo do disposto no artigo 85.º da LPCJP?

A ter em consideração

- Irrevogabilidade do consentimento
- Renúncia válida aos efeitos decorrentes da filiação biológica, mormente os que se prendem com o exercício da parentalidade
- Analogia com o art. 164º da OTM
- Razão de ser do art. 85º
 - Exercício do contraditório
 - Manifestação do princípio da assunção das responsabilidades parentais

Em síntese...

O progenitor que tiver prestado consentimento prévio para a adoção não tem que ser ouvido no âmbito do processo de promoção e proteção que venha a ser instaurado

Questão 10

- 10. Há casos em que a Segurança Social «sugere» aos tribunais - embora não o fazendo por escrito - que não notifiquem os relatórios aos progenitores, porque são muitas vezes negativos em relação a estes e teme, por isso, retaliações. O que fazer nestes casos?

- O artigo 104º nº 3 garante o contraditório em todas as fases do processo. Note-se, porém, que não se alude a todo e qualquer acto/peça, dentro de cada uma das fases.
- Este elemento literal não legitima, obviamente, uma leitura restritiva do que deve entender-se por contraditório.
- Julgamos que não pode haver lugar a uma leitura de tal forma ampla que leve a que seja dado a conhecer o conteúdo de todo e qualquer acto praticado, com concessão de prazo para que as pessoas a quem é conferido o direito de participação sobre ele se pronunciarem, sob pena de colisão com o carácter necessariamente urgente do processo (artigo 102º).

- Face à inexistência de prazo impondo a obrigatoriedade dos progenitores serem ouvidos sobre os relatórios elaborados, pode defender-se ser sempre possível a sua audição, por iniciativa do juiz, quando tal for possível e aconselhável.

- É que não há nenhum prazo estabelecido que imponha a obrigatoriedade dos progenitores serem ouvidos sobre os relatórios elaborados, mas existe sempre a **necessidade** de eles se pronunciarem sobre quaisquer provas apresentadas durante o debate judicial e que possam servir para fundamentar a decisão tomada sobre a matéria de facto decidida.

- O interesse superior da criança previsto no art.º 4º da LPCJP sobreleva **todos os interesses** que com ele sejam conflitantes, quer de natureza pública quer de natureza privada.
- Não notificar relatórios só porque se temem retaliações a técnicos da EMAT não é critério – o processo existe para defender uma criança e não quaisquer intervenientes processuais que apenas devem agir de acordo com a sua consciência, carreando para os autos toda a informação relevante para a melhor decisão da causa.
- Por vezes, pode evitar-se escrever algo de mais grave, pedindo para ser ouvido em tribunal, com carácter de confidencialidade.
- Será depois o tribunal a filtrar aquilo que pode ou não ser mostrados às partes, por consulta do processo.

- O que o julgador tem de fazer é, perante uma situação de potencial divulgação ou conhecimento de factos que possam colidir com aquela matriz principal é fundamentar qual ou quais as razões pelas quais determina que determinados factos **se têm de manter secretos**, ainda que essa limitação só possa operar, em regra e até à fase de debate judicial e desde que a sua relevância e divulgação se mostrem então essenciais para a decisão a tomar.
- Já se adoptou este procedimento em processos em que há suspeita de abuso sexual ou de maus-tratos e em que se encontre pendente processo-crime, sujeito a segredo de justiça. Tal actuação assenta no facto de o tribunal não estar sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna (art. 141º do CPC) conjugado esse princípio com o do superior interesse da criança, constante, designadamente do artº 3º, nº 1 da Convenção dos Direitos da Criança.

- No momento que precede essa decisão, o dever de dar a conhecer aos progenitores os fundamentos da mesma e quando tal decisão colida com o direito fundamental, reconhecido aos pais, de conhecer as circunstâncias em que são privados das RP sobre os filhos, aliado ao princípio do contraditório na fase de debate judicial, **justificam, então e só nessa fase, o levantamento do carácter secreto do processo em relação a certos e determinados factos.**

PRINCÍPIO INCONTORNÁVEL

- Necessidade da divulgação pública dos factos decisivos, para o tribunal, para a eventual medida a aplicar.
 - Os pais, representantes legais ou quem detenha a guarda de facto não poderão ser surpreendidos, em termos de fundamentação, com elementos que desconheçam e não tenham podido contraditar por falta de comunicação (ex. relatório pericial).

Acórdão da Relação de Lisboa de 12.1.2010

- 1. Segundo os n.º 1 e 4 do artigo 88.º do Dec.-Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, o processo de promoção e protecção reveste carácter reservado, o que não obsta a que a criança ou jovem possam consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.
- 2. A natureza reservada do processo de promoção e protecção de menores tem em vista garantir, para além da protecção da identidade dos adoptantes e dos pais naturais do adoptando, uma forte protecção da intimidade, do direito à imagem e da reserva da vida privada do menor.
- 3. Tal nível de protecção não se pode traduzir num obstáculo ao acesso do advogado do menor aos elementos do processo, mormente os de natureza probatória, em que se alicerçou ou se possa alicerçar a convicção do tribunal.
- 4. Porém, não será lícita uma consulta aberta e ilimitada por via da aplicação informática CITIUS, não obstante esta se traduzir numa maior facilidade de acesso, na medida em que esta não permita fazer o controlo judicial do acesso aos elementos do processo, em especial quanto à extracção das respectivas cópias.
- 5. Os direitos de defesa ficarão suficientemente garantidos pela consulta física dos autos pelas partes e seus advogados, nas condições previstas na lei, e pela obtenção discriminada e especialmente autorizada de certidões dos elementos relevantes para a organização da defesa, desde que não se imponham razões ponderosas de reserva que contrariem tal obtenção.

- Resta saber qual o modo e alcance de acesso aos autos mais adequados a acautelar os interesses em jogo, designadamente: se um acesso ilimitado e indiscriminado por via da aplicação informática CITIUS, ou se um acesso restrito à consulta física directa dos autos e à eventual obtenção de certidões de peças ou documentos, sujeita a autorização específica e discriminada pelo juiz do processo.

- Ora, face ao preceituado no n.º 4 do artigo 88.º do DL n.º 147/99 e n.º 2 do artigo 173.º-B da OTM, aplicável por via do n.º 7 daquele normativo, tendo ainda em conta a ressalva feita no n.º 3 do artigo 22.º da Portaria n.º 114/2008, afigura-se que não será lícita uma consulta aberta e ilimitada por via da aplicação informática CITIUS, não obstante esta se traduzir numa maior facilidade de acesso, na medida em que esta não permita fazer o controlo judicial do acesso aos elementos do processo, em especial quanto à extracção das respectivas cópias. Essa facilidade de acesso tem de ser sopesada com o interesse subjacente à protecção legalmente conferida, sem prejuízo dos direitos de defesa.

- **DECIDINDO:**

- A recusa da consulta dos autos por via da aplicação informática **CITIUS**, sem prejuízo da consulta física dos mesmos, por parte do Exm^o Patrono do recorrente, encontra-se suficientemente justificada no âmbito da reserva legal de acesso ao processo e não prejudicou, como se mostra não ter prejudicado, a organização da defesa sustentada no âmbito do recurso interposto do acórdão recorrido.

Recursos

- Qualquer dos intervenientes previstos no artigo 123^o/2 da LPCJP que discorde da decisão que, definitiva ou provisoriamente, se pronuncie sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção pode recorrer da mesma para o Tribunal da Relação competente.
- O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça só é admissível das decisões do Tribunal da Relação que se pronunciem sobre questões de direito, desde que na decisão tomada tenha sido decisivo o juízo de legalidade emitido (não tendo havido uma decisão norteadada apenas por critérios de oportunidade e conveniência – artigo 1411^o/2 do CPC *ex vi* artigo 126^o da LPCJP)
- É obrigatória a constituição de Advogado – artigo 1409^o/4 do CPC *ex vi* artigo 126^o da LPCJP - para o efeito.

- **Pode ainda ser objecto de recurso:**

- O despacho de arquivamento proferido pelo Juiz, nos termos da alínea a) do artigo 110º da LPCJP, pois pode suceder que qualquer dos intervenientes continue a sustentar que a situação de perigo que justificou o início do processo se mantém ou que não foi removida;
- Qualquer despacho judicial que não seja de mero expediente, havendo prejudicados com essa decisão (artigos 126º da LPCJP e 679º e 680º/2 do CPC)

- **Exemplos:**

- acto judicial pelo qual o Juiz não recebe o requerimento para a abertura da instrução (artigo 106.º/2 da LPCJP);
- despacho a aplicar multas processuais.

- Quanto ao **efeito dos recursos (efeito suspensivo ou meramente devolutivo)**, o n.º 2 do artigo 124.º da LPCJP, diz expressamente que cabe ao Tribunal recorrido fixar o mesmo.
- Quanto ao **processamento dos recursos**, há que harmonizar a remissão indicada pelo n.º 1 do artigo 124.º da LPCJP, com o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, o qual veio alterar o CPC, entre outras matérias, a respeitante aos recursos cíveis.
 - A primeira grande mudança consistiu no facto de o referido diploma legal ter suprimido totalmente o recurso de agravo, permanecendo como recurso único a apelação.
 - Deste modo, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 4º do supra citado diploma legal, *“as referências ao agravo interposto na primeira instância consideram-se feitas ao recurso de apelação”*.
 - **Recordemos a letra de tal artigo 124º/1:**
 - *“Os recursos são processados e julgados como **agravos em matéria cível**.”*
- **Admissibilidade de impugnação da decisão de facto nos processos de promoção e protecção**
- **Aditamento do prazo para a apresentação de recurso (dez dias) previsto no artº 685º, nº 7, do CPC.**

- Face ao exposto, os recursos em sede de processo judicial de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo passam a ser regulados pelas normas específicas dos artigos 123.º e 124.º da LPCJP, pelas disposições gerais relativas aos recursos cíveis constantes dos artigos 676.º a 688.º do CPC e pelas regras próprias do recurso de apelação referidas nos artigos 691.º a 720.º do CPC.

Questão 11

- 11. Legitimidade para recorrer do curador provisório nomeado no processo de promoção e protecção quando é aplicada a medida de confiança a instituição com vista a futura adoção, que entretanto seja revista e substituída por uma de apoio junto de outro familiar (partindo do pressuposto que a medida é suscetível de revisão).

- De acordo com jurisprudência já firmada pelo Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 14 1/2004, Processo n.º 206/2003, de 10-3-2004, publicado no *Diário da República*, 11 Série, n.º 91, de 17-4-2004, pp. 6020-6024 -, por a situação **não se enquadrar** no conceito de «guarda de facto» a que alude o citado artigo 123.º, n.º 2, a instituição de acolhimento a quem a criança é confiada no âmbito de uma medida aplicada pelo tribunal **não dispõe de legitimidade para recorrer** das decisões proferidas no respectivo processo, relativas à manutenção ou cessação da medida.
- Isto porque está aqui em causa «uma pessoa colectiva que apenas é chamada a intervir em colaboração com o tribunal, por incumbência deste, em termos precários e provisórios, para acolher crianças e prover ao seu sustento, educação e conforto, mas *sem que lhe sejam concedidos poderes de representação e sempre sob o poder decisório do tribunal com que colaboram*». (cfr também acórdão da Relação de Guimarães de 12/3/2008)
- Ora, atendendo a que tais fundamentos valem, com as devidas adaptações, para as famílias de acolhimento, previstas nos artigos 46.º a 48.º da LPCJP e hoje objecto da regulamentação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17-1, também a sua relação com a criança ou o jovem **não é susceptível de consubstanciar a «guarda de facto»** que confere legitimidade para interpor recurso, nos moldes assinalados no mencionado artigo 123.º, n.º 2.

- Veja-se, aliás, a definição de guarda de facto adoptada pelo artigo 5.º, alínea *b)*, da LPCJP: a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais.
- Cfr. **contudo** o teor do Acórdão do STJ de 15-10-2002, Processo n.º 02A23 14, que reconheceu legitimidade a uma família de acolhimento para interpor recurso da decisão que ordenou a entrega da criança à mãe, sendo, porém, de assinalar que o acolhimento ali em causa teve o seu início ainda antes da entrada em vigor da LPCJP, o que conferiu ao caso contornos muito específicos que certamente influenciaram o sentido do aresto (**NÃO SE CONCORDA COM ESTA POSIÇÃO então exarada pelo actual PGR, enquanto relator do processo**)

- A expressão “*guarda de facto*” usada pelo legislador e assinalada neste normativo, circunscreve-se à tipologia de um determinado padrão de identificação familiar, a reclamar um estatuto de pessoas relacionadas entre si por vínculos equiparados aos de uma ligação de sangue, tudo se passando como se de um relacionamento entre pai/mãe e filho se trate.

Este acolhimento afectivo, de algum modo tornado visível através da manifestação de sentimentos mútuos e exteriorizado para fora desta sua intimidade, é que preenche o conteúdo conceptual da expressão “*guarda de facto*”, estando dela distante a conexão que haja entre a criança e uma Instituição de Utilidade Pública.

- Tratando-se de uma medida jurisdicionalmente imposta, a acção a desenvolver pela instituição – e pelo curador que a representa - está sempre dependente do juízo que o Tribunal de Família e Menores faça acerca do que é melhor para a criança, designadamente sobre a manutenção da medida assim decretada.

- A nossa resposta é, pois, **NEGATIVA**, quanto à questão colocada – não pode ter legitimidade para recorrer o curador provisório, que, para todos os efeitos legais, representa a instituição que foi a directa beneficiária da medida de promoção e protecção: não funciona ELE como «pessoa idónea» apta a proteger uma criança mas apenas como um representante de uma instituição que apenas passará de forma provisória e precária na vida desta criança em perigo e em condições de poder vir a ser adoptada

Questão 12

- 12. Cabe recurso da decisão que proceda à revisão da medida e a mantenha ou prorrogue apenas até ao limite máximo previsto na lei?

- O artigo 9º do Código Civil que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo;
- O que é uma manutenção se não uma aplicação de uma medida, para os efeitos do artigo 123º/1 da LPCJP?
- O artigo 123º da Lei 147/99 não pode ser lido à letra, devendo abranger as situações de manutenção das medidas.

- Discorda-se, assim, do teor do Acórdão da Relação de Évora de 15/9/2006, segundo o qual:
 - *«É irrecorrível a decisão que determine a continuação da execução da medida de acolhimento em instituição»*
 - *Artigo 123º/1 da LPCJP:*
 - *Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.*

- Do catálogo das medidas de promoção e protecção faz parte, entre outras, o acolhimento em instituição [artº 35º, nº 1, al. f)].
- A medida aplicada é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses (artº 62º, nº 1).
- Estatuí, por sua vez, o artº 62º, nº 3:
 - A decisão de revisão pode determinar:
 - a) *A cessação da medida;*
 - b) *A substituição da medida por outra mais adequada;*
 - c) *A continuação ou a prorrogação da execução da medida;*
 - d) *A verificação das condições de execução da medida;*
 - e) *A comunicação à segurança social da verificação dos requisitos da adopção.*

- Argumento de tal aresto:
 - quando a lei fala em *aplicação* tem em vista a imposição de uma **medida *ex novo***, o decretamento de uma medida originária, isto é, a imposição de uma das medidas taxativamente enumeradas no artº 35º, ao passo que a *continuação da execução da medida* é uma das possíveis consequências do reexame dos pressupostos da medida anteriormente aplicada ou, na expressão da norma do nº 3 do artº 62º, é um dos possíveis efeitos da “*decisão de revisão*” da medida anteriormente aplicada.

- Parece-nos forçada esta interpretação:
 - O termo «aplicação» não pode nem deve ter a interpretação redutora dada pelo aresto de Évora:
 - Ao manter uma medida, o tribunal não deixa de fazer apelo aos critérios de revisão das medidas previstos nos artigos 34º e 62º da LPCJP
 - Rever uma medida aplicada suscita uma análise minuciosa da situação de que se partiu, dos objectivos pretendidos alcançar e dos efectivamente alcançados.

A medida aplicada pode ter sido considerada a mais adequada. mas há que apurar no caso concreto, se a forma e os meios propostos para a execução da medida correspondem aos que estavam previstos, se a medida está a alcançar os seus objectivos, independentemente das condições consideradas necessárias para a sua concretização.
 - E precisamente para esse tipo de actividade que o artigo chama a atenção quando fala em “verificação das condições de execução da medida” (art. 62.º, n.º 3. alínea d)).

- Não admitir um recurso nestas circunstâncias seria uma violação do direito de defesa de um progenitor que, embora concordando com o início de uma institucionalização de um filho seu, discorda da continuação da mesma, após seis meses de vigência da medida, por entender já ter as condições necessárias para o reingresso da criança na casa parental.
- A não se considerar assim, a revisão seria despida de fundo, um mero acto formal, insindicável, não devendo ser essa a natureza da intervenção protectiva.

- Na decisão de revisão, o juiz **não deixa de aplicar uma medida**, embora seja a mesma que estava em vigor (não nos esqueçamos que podia não a manter, substituindo-a por outra – ora, se não a substitui por outra, é porque **decide**, no momento da revisão, que as condições de vida dos pais mantém-se de forma a que a separação dos filhos continue a justificar-se)

- A lei é clara:
 - diz que cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, **se pronunciem** sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção (NÃO FALA em decisões que apliquem, mas que se pronunciem sobre a aplicação): e daí caber também aqui a decisão que archive um processo, entendendo não ser de aplicar qualquer medida.
 - Por maioria de razão, e em nome da razoabilidade e da melhor interpretação, parece-nos que a decisão que reveja uma medida, mantendo-a, **é recorrível nos termos gerais**.

Questão 13

- 13. O Tribunal Superior pode alterar o efeito do recurso fixado na 1.ª instância, atenta a redação do artigo 124.º, n.º 2 da LPCJP?

- Claro que sim.
- É certo que a lei fala em «tribunal recorrido» (artigo 124º/2 da LPCJP)
- Contudo, parece-nos que o objectivo da lei não é proibir a aplicação da norma geral supletiva do artigo 700º/1 a) do CPC (possibilidade de o tribunal *ad quem* corrigir o efeito atribuído ao recurso), mas apenas deixar explícito que nestes processos não há casos de obrigatoriedade de atribuição ao recurso do efeito A ou B (artigo 692º do CPC), ficando ao critério do julgador – ou dos vários julgadores que passarem pelo processo – a atribuição do efeito mais benéfico para a situação da criança em causa.
- Pode, muitas vezes, a 2ª instância, assim, corrigir um erro da 1ª instância, quanto ao efeito do recurso, fundamentando sempre a sua situação (veja-se a situação flagrante da atribuição de efeito meramente devolutivo a um recurso interposto de uma decisão do artigo 35º/1 g) da LPCJP, com clara oposição dos pais biológicos – com este efeito, poderá o ISS começar o período de pré-adoção, entregando a criança a um candidato à adopção; entretanto, o tribunal superior revoga tal decisão, mandando entregar a criança aos pais – os danos emocionais para esta criança são por demais evidentes).

- A fixação do efeito pelo tribunal decisor – o de 1ª instância ou o de apelação – prende-se com a possibilidade do tribunal recorrido estar em melhor posição para definir os efeitos da suspensão ou a aplicação imediata da decisão proferida, em função da situação concreta dos autos e da conseqüente demora na resolução do recurso e do prejuízo irreparável ou de difícil reparação que pode causar a sua interposição.

Questão 14

- 14. Caracterização da natureza jurídica dos recursos de revisão no processo de promoção e proteção.

Caso julgado

- O acerto judicial surge como o mais importante antídoto para dissipar a dúvida dos particulares sobre a existência dos seus direitos - é necessário que o acerto judicial revista a característica da *indiscutibilidade*
- O conceito de caso julgado exprime precisamente esta característica.

- O artigo 671º/1 do CPC estipula que, transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele, nos limites fixados pelos artigos 497.º e 498.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 771º a 777.º.
- O benefício que o caso julgado material confere às partes é o de justamente impedir que se conheça várias vezes do mesmo objecto, no confronto entre as mesmas partes, pois se tal vantagem não fosse conferida, designadamente à parte vencedora, anulava-se a própria certeza jurídica e a possibilidade de imprimir regularidade às relações sociais.

- O princípio de que a decisão judicial, com trânsito em julgado, é imutável não é absoluto, mas relativo.
- Existem, na verdade, meios de impugnação, considerados **extraordinários**, que permitem atacar também uma sentença transitada em julgado.
- De entre eles, o recurso de revisão (artigos 771º a 777º do CPC *ex vi* artigo 126º da LPCJP).

- **O recurso extraordinário de revisão é um expediente processual que faculta a sua reabertura a quem tenha ficado vencido num processo anteriormente terminado, mediante a invocação de certas causas, taxativamente indicadas na lei – artº 771º do CPC.**

A revisão constitui um remédio contra a injustiça das decisões

- No recurso de revisão, a causa determinante da injustiça é externa ao processo lógico-dedutivo de formação da decisão

- Discute-se qual a natureza jurídica da revisão, **se é uma acção, se é um verdadeiro recurso, se é um misto de recurso e de acção.**
- Defenderam tratar-se de uma acção, entre nós, Manuel de Andrade e Barbosa de Magalhães.
- Para estes autores o requerimento de interposição do recurso de revisão abre um processo novo, importa a constituição de uma nova instância, desenvolvendo-se numa acção autónoma.

- A teste híbrida é de José Alberto dos Reis.
- Para este autor a revisão caracteriza-se da seguinte maneira: «é um *recurso* que se destina a fazer *ressurgir* uma instância finda e que vai *reabrir* uma instância anterior»
- Em termos estruturais, «nas duas primeiras fases (fase liminar e fase rescindente), a revisão apresenta a feição de recurso; na terceira (fase rescisória), a revisão assume a natureza de acção propriamente dita»
- Tem sido esta a tese que tem prevalecido entre nós.

DÚVIDA

- Que sentido fará a admissão de um recurso de revisão se as resoluções proferidas são modificáveis pela sua própria natureza (jurisdição voluntária – artigo 1411º do CPC) e por regra têm um prazo máximo de duração(18 meses)?
- Se o recurso de revisão é um misto de recurso e de acção, como se coaduna esta natureza com a própria duração temporal limitada das medidas protectivas, revisíveis a todo o tempo?

- As resoluções podem ser alteradas com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração.
- Para que se possa usar do recurso de revisão é necessário que se trate de decisão passada em julgado. Ora, se as resoluções tomadas em processo de jurisdição voluntária não têm o selo da imutabilidade, daí decorreria a falta do requisito de que o corpo do artigo 771 .º faz depender o recurso de revisão.

- Para ALBERTO DOS REIS, a possibilidade de livre alteração das resoluções não supre a revisão.
- Para este autor «uma coisa é a modificação das condições e circunstâncias em que foi emitida a resolução — e é essa modificação que justifica a alteração —, outra coisa é a alegação e prova de que a providência foi tomada em condições irregulares, isto é, de que se acha inquinada de vício ou infracção grave»
- Não é de admitir que o legislador quisesse subtrair à revisão uma sentença proferida por suborno, por exemplo, em processo de jurisdição voluntária, ou uma sentença fundada em peças cuja falsidade se ache verificada ou possa sê-lo.

- Por isso, para AR, «devem considerar-se passadas em julgado, para os efeitos do artigo 771.º, as sentenças lavradas em processos de jurisdição voluntárias, desde que ocorram os casos previstos no § único do artigo 677º (não passível de recurso ordinário ou de reclamação).

- Também para Cândida Ferreira das Neves:
 - «o motivo da modificabilidade das resoluções não está numa sua ineptidão, inata ou adquirida para virem a ter força de caso julgado; é antes consequência da função que desempenham, e imposta ainda por uma razão de *equitas*»
- Portanto, nada obsta a que seja interposto recurso de revisão das resoluções nos processos de promoção e protecção.

- A dúvida também se coloca no caso dos recursos ordinários.
 - Qual o alcance do recurso se entretanto a anterior medida foi alterada pela 1ª instância, aquando da revisão da medida?
- Porque está em causa a legalidade das decisões e a jurisdição voluntária, apesar de mais flexível em termos de decisões, não pode nem deve ser encarada como menos merecedora da estabilidade jurídica que a força do caso julgado sempre traz aos processos judiciais...



**Agradecemos a vossa
atenção**

pauloapguerra@gmail.com

atpleal@gmail.com

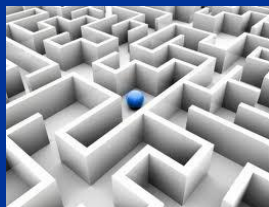


CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



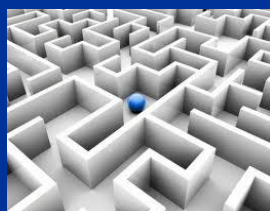
Formação contínua

Intervenção de Proteção de Crianças e Jovens em perigo: desafios do modelo vigente



*Lisboa, 19 e 20 de janeiro
Auditório do CEJ*

Intervenção de promoção e protecção e o encaminhamento subsequente: as providências tutelares cíveis



*Helena Bolieiro
Norberto Martins*



Articulação
Intervenção de Promoção e Protecção
Intervenção Tutelar Cível

**Natureza instrumental da medida de protecção:
um meio de protecção
e não um fim em si.**

Acórdão da Relação de Lisboa de 3-3-2009

- A, filho de B e C, nasceu em 1-09-94.
- PPP instaurado em **16-3-2004**, com base em maus tratos físicos e psíquicos por parte da mãe, tendo esta hábitos alcoólicos e vivendo com um namorado toxicodependente, sendo frequente, à frente de A, agressões mútuas, e consumos de drogas.
- **8-4-2004**: A foi confiado provisoriamente à avó materna.
- **19-4-2007**: debate judicial em que foi alcançado acordo de promoção e protecção - aplicação da medida de apoio de A junto de outro familiar, *in casu* a avó materna. Fixaram-se visitas da mãe no primeiro sábado de cada mês, na casa da avó materna, entre as 15.00 e as 17.00. Foi fixado o prazo de duração do acordo em 18 meses.
- **10-3-2008**: alterada a execução da medida, tendo ficado suspensas a visitas.
- Posteriormente, foi proferido despacho que determinou a cessação da medida de protecção de apoio junto de outro familiar, por ter decorrido o prazo máximo da sua duração (18 meses), ao abrigo do disposto pelos artigos 35.º, n.º 1, alínea b), 60.º, n.ºs 1 e 2, 62.º, n.ºs 2 e 3, alíneas a) e b), todos da LPCJP.

Acórdão da Relação de Lisboa de 3-3-2009

Recurso do MP:

- Esgotado o prazo de 18 meses, subsistindo a situação de perigo, a medida não deverá cessar, assim se fazendo respeitar os princípios consagrados no artigo 4.º da LPCJP, nomeadamente: interesse superior da criança, intervenção mínima, proporcionalidade e prevalência da família.
- A título excepcional, para além do prazo de duração máxima da medida de promoção e protecção, esta poderá ser prorrogada, no entanto, sem se perder de vista a estrita necessidade de, no mais curto prazo, ser (re)definido o projecto de vida da criança.
- O legislador ao estabelecer prazos para a duração das medidas, pretende que no decurso desses prazos se tenha conseguido eliminar o perigo, de tal forma que se possa pura e simplesmente fazer cessar a medida ou, afastar o perigo, estabilizando-se a situação do menor.
- Caso não se consiga eliminar o perigo, a medida não deverá cessar, mas antes ser prorrogada, tendo em vista o superior interesse do menor, que deverá prevalecer, face a um formalismo de prazos estabelecido.

Acórdão da Relação de Lisboa de 3-3-2009

Acórdão da Relação - manteve a decisão da 1.ª instância:

I - O art. 60º/1/2 da LPCJP estabelece os limites temporais de cada medida definitiva aplicada ao menor sendo a sua duração máxima a estabelecida no acordo de promoção ou em decisão judicial, mas nunca superior a um ano, podendo excepcionalmente ser prorrogadas até aos dezoito meses.

II - O prazo de dezoito meses é suficiente para verificar se os apoios concedidos à criança/jovem e aos seus pais, ou o período de confiança a pessoa idónea, foram os meios adequados para que a família biológica pudesse reassumir em plenitude os seus poderes/deveres parentais.

III - Decorrido o prazo da medida e/ou da sua prorrogação, cessa a medida aplicada.

IV- O facto de no decurso da execução de uma medida ocorrerem alterações não determina que se proceda a uma nova contagem dos prazos.

Ideias a reter

- 1.- Medidas provisórias: prazo de duração – 6 meses (artigo 37.º da LPCJP).
- 2.- Medidas «definitivas» no meio natural de vida: prazo de duração – 12 meses, podendo ser excecionalmente ser prorrogado até aos 18 meses (artigo 60.º, n.º 2, da LPCJP).
- 3.- Fundamento de cessação da medida – decurso do prazo de duração e sua prorrogação (artigo 63.º, n.º 1, alínea a) da LPCJP).
- 4.- Natureza das medidas: meio de protecção e não fim em si.

Questões

- 1.- Situação da criança, necessidades de protecção e seu superior interesse.
- 2.- Viabilidade/adequação do regresso ao agregado de origem?
- 3.- Encaminhamento alternativo tendencialmente duradouro?
- 4.- Que encaminhamento?

Directrizes para a Protecção Alternativa da Criança

«Guidelines for the Alternative Care of Children»

Acolhidas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 2009

- Realização dos esforços adequados à manutenção da criança aos cuidados da família de origem, ou ao seu regresso a ela;
- Falhando esta, opção por respostas de carácter permanente que se revelem apropriadas, incluindo a adoção (e a *kafala* do direito islâmico);
- Por outro lado, enquanto se procuram e se definem tais soluções permanentes, ou quando as mesmas não se mostram possíveis ou não asseguram o interesse superior da criança, proporcionar a esta as formas mais adequadas de protecção alternativa, em condições que promovam o seu desenvolvimento completo e harmonioso.

Regulamentação das medidas de protecção

Decretos-Leis n.ºs 11/2008 e 12/2008, ambos de 17 de janeiro

- A intervenção de protecção está concebida:
 - a) de modo a potenciar o papel da família mediante o reforço e aquisição de competências dos pais, do representante legal ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, por forma a permitir a manutenção ou regresso desta à sua família natural; e
 - b) a só admitir a separação da criança ou do jovem dos pais contra a vontade destes, quando o tribunal a entender como necessária à salvaguarda e prossecução do interesse superior da criança (Preâmbulo do Dec.-Lei n.º 12/2008).
- A execução da medida obedece a um plano de intervenção, elaborado de harmonia com o estabelecido em acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial (artigos 5.º do Dec.-Lei n.º 11/2008 e 7.º do Dec.-Lei n.º 12/2008).
- Revisão da medida: pressupõe a avaliação da situação atual da criança ou do jovem e os resultados do processo de execução da medida. Deve considerar, entre outros elementos, a evolução da capacidade dos pais para proteger a criança ou o jovem das situações de perigo e garantir a satisfação das suas necessidades de desenvolvimento integral, tendo em vista a sua integração no seio da família de origem (artigos 6.º do Dec.-Lei n.º 11/2008 e 9.º do Dec.-Lei n.º 12/2008).

Sistema Global de Protecção

da medida de protecção à providência tutelar cível

- Em muitos casos, a protecção devida à criança ou ao jovem só se consegue na sua plenitude com a aplicação de uma providência tutelar cível. A medida de promoção e protecção será uma etapa de um percurso que só atinge a sua meta com a aplicação da providência cível adequada ao caso concreto.
- Necessidade de avaliação e definição atempadas do projeto de vida da criança.
- Instauração oportuna da providência tutelar cível (atenção aos prazos de duração das medidas em meio natural de vida – 18 meses, já com prorrogação).
- Compete ao Ministério Público a instauração das providências tutelares cíveis, sem prejuízo da iniciativa tomada por outras pessoas ou entidades a quem a lei atribua legitimidade para o fazer, situação a que devemos estar particularmente atentos, em ordem a evitar a duplicação de ações.
- O «encerramento» da intervenção tem tradução no artigo 63.º, n.º 1, alínea e) da LPCJP; constitui fundamento de cessação das medidas de promoção e protecção, a decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.
- Medida de confiança a pessoa seleccionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção: o artigo 63.º, n.º 1, alínea e) LPCJP determina a sua cessação quando for decretada a adoção.

Sistema Global de Protecção

Casos de continuação prolongada da medida de acolhimento em instituição

Nas situações de acolhimento institucional prolongado, se o interesse da criança o justificar, tendo em vista um mais próximo controlo judicial da institucionalização, será de ponderar a manutenção da medida de protecção, em vez da opção pela providência cível destinada a manter a situação de institucionalização (por exemplo, de uma tutela deferida ao diretor da instituição).



Vantagens da manutenção da medida de protecção:

- Revisão periódica, sindicando-se assim de forma direta a execução da medida, à luz das finalidades desta, mormente a promoção da segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral, e avaliando-se regularmente a possibilidade de regresso à família de origem ou de encaminhamento alternativo de natureza familiar ou com vista à autonomia de vida;
- Audição regular da criança ou do jovem, tomando-se assim contacto direto com a sua situação e auscultando a sua opinião, privilegiando-se nesse contexto as visitas do tribunal à instituição de acolhimento.
- Possibilidade de manutenção da medida de acolhimento em instituição até aos 21 anos de idade.

Providência tutelar cível – não obstante inscrever-se no domínio da jurisdição voluntária, de difícil adaptação às exigências de controlo judicial regular da situação da criança ou jovem acolhido em instituição (cf. artigos 1961.º – fundamentos do termo da tutela; e 1920.º-A do Código Civil – revogação ou alteração da providência limitativa prevista no artigo 1918.º do Código Civil)

Experiência prática de algumas tutelas a favor de crianças e jovens institucionalizados: pouco investimento na criação efetiva de condições para a autonomização; inexistência de entidade a quem reportar a evolução da instituição; quase ausência de reflexão periódica sobre o projeto de vida e medidas alternativas à institucionalização; nalguns casos, pouca promoção do contacto com a família de origem (nuclear e alargada).

Encaminhamentos Subsequentes

Providências tutelares cíveis

- Regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- Alteração de regime do exercício das responsabilidades parentais;
- Limitação ao exercício das responsabilidades parentais (artigo 1918.º do Código Civil);
- Inibição do exercício das responsabilidades parentais (para as situações enunciadas no artigo 1915.º do Código Civil);
- Tutela (nos casos previstos no artigo 1921.º do Código Civil Código Civil);
- Confiança judicial com vista a futura adoção (nos casos a que alude o artigo 1978.º do Código Civil e quando no próprio processo de promoção e proteção se não tenha aplicado a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção, prevista nos artigos 35.º, n.º 1, alínea g), e 38.º-A da LPCJP);
- Adoção (na sequência da medida de proteção prevista artigos 35.º, n.º 1, alínea g), e 38.º-A da LPCJP);
- Apadrinhamento civil (Lei n.º 103/2009, de 11-9, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27-10).

- ***Regulação do exercício das responsabilidades parentais e alteração de regime do exercício das RP:***
Artigo 1907.º do Código Civil - confiança à guarda de terceira pessoa; eliminação da possibilidade de confiança à guarda de instituição.
- ***Limitação ao exercício das responsabilidades parentais*** (artigo 1918.º do Código Civil):
Garantia do contraditório no contexto da tramitação processual adotada (artigo 210.º da OTM).
- Possibilidade de fixação de um regime provisório nos termos do artigo 157.º da OTM.
- Garantia de contraditório nas providências de instauração da **tutela**, nos casos de impedimento de facto de exercício das responsabilidades parentais, há mais de seis meses (artigo 1921.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil), e princípio geral de audição da criança (artigo 1931.º, n.º 2 do Código Civil).
- Atenção ao disposto no artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 113/2009, de 17-9.

Providências Tutelares Cíveis

O papel do Ministério Público

1. No estatuto e na história desta magistratura.
(os Curadores de Menores nas primeiras CPM previstas na OTM, com a revisão operada pelo Dec.-Lei n.º 314/78 e no Dec.-Lei n.º 189/91, de 17/05)
2. Na lei de promoção e proteção (artigo 72.º, n.º 3 da LPCJP) «*Compete, ainda, de modo especial, ao MP representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, **requerendo providências tutelares cíveis** e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção*».

Providências Tutelares Cíveis

O papel do Ministério Público

3. O artigo 69.º estabelece que as CPCJ comunicam ao MP as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime das responsabilidades parentais, a inibição das RP, a instauração de tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível.
4. Por outro lado, o artigo 68.º, onde se condensam a maioria das comunicações obrigatórias das CPCJ ao MP, manda dar conhecimento ao MP da aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto.

Diretiva conjunta PGR - CNPCJR

23/06/2009

3.9. PROVIDÊNCIAS TUTELARES CÍVEIS

3.9.1. As CPCJ deverão ter em conta que as crianças e jovens em benefício das quais foi instaurado processo de promoção e protecção e no termo deste, sempre que não fiquem ao cuidado dos pais, carecem da instauração de providência tutelar cível, nos termos dos arts.146º a 210º do DL n.º.314/78, de 27 de Outubro e do art.69º da LPCJP.

3.9.2. Competindo às CPCJ, nos termos do art.69º da LPCJP, comunicar ao Ministério Público as situações que justifiquem a instauração de acção tutelar cível, deverão ambas as entidades, na medida do possível, ajustar entre si procedimentos que evitem o hiato susceptível de ocorrer entre a cessação da medida de promoção e protecção e o decretamento da providência cível adequada ao caso.

Diretiva conjunta PGR - CNPCJR

3.2. Sempre que, com base em comunicação obrigatória que lhe haja sido efectuada, o Ministério Público requeira a instauração de procedimento judicial de promoção e protecção ou de natureza tutelar cível, deverá dar notícia à respectiva CPCJ de tal instauração.

Do mesmo modo, deve o Ministério Público comunicar à CPCJ a instauração e a decisão final de "procedimento administrativo" originado em expediente remetido por aquela.

Providências Tutelares Cíveis

O papel do Ministério Público

- Como proceder em face da comunicação da CPCJ?
 - Instauração de imediato da providência tutelar cível?
 - Esperar o tempo suficiente (até à revisão obrigatória) que a situação se *consolide*?
 - Nestes casos como se controla a comunicação que ficou em *espera*?
 - Na instauração da providência, atenção ao disposto no artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 113/2009, de 17-9.

Lei n.º 113/2009, de 17-9

Artigo 3.º

Aferição de idoneidade na tomada de decisões de confiança de menores

1 — As autoridades judiciárias que, nos termos da lei, devam decidir sobre a adopção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais acedem à informação sobre identificação criminal das pessoas a quem o menor possa ser confiado, como elemento da tomada da decisão, nomeadamente para aferição da sua idoneidade.

2 — As autoridades judiciárias podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal das pessoas que coabitem com as referidas no número anterior.

3 — A informação referida nos números anteriores abrange o teor integral do registo criminal, salvo a informação definitivamente cancelada, e pode ser obtida por acesso direto, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.

4 — Tratando-se de procedimento não judicial, a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, ou a entidade que for competente, solicita informação ao Ministério Público, que pode proceder de acordo com o n.º I.

5 — As entidades que acedam a informação constante do registo criminal nos termos do presente artigo asseguram a sua reserva, salvo no que seja indispensável à tramitação e decisão dos respetivos procedimentos.

Providências Tutelares Cíveis

O papel do Ministério Público

Adoção

- O caso particular da comunicação prevista no artigo 65.º, n.º 2 da LPCJP.
- Feita a comunicação, o que se segue, mesmo havendo consentimento para a intervenção da CPCJ, por parte dos pais?
- O que fazer quando, instaurado o PP, os pais prestam o consentimento prévio para a adoção (artigos 1978.º, n.º 1, alínea a), e 1982.º, ambos do Código Civil, e artigo 164.º da OTM)?

Providências Tutelares Cíveis

O papel do Ministério Público

- Importância da efetiva revisão da medida de proteção – papel do MP nesse contexto.
- Importância do controlo da duração da medida de proteção, de modo a que a providência cível, se necessária, seja instaurada atempadamente.
- Não solicitar relatórios ou informações para os «PA» de preparação de providência cível, se já existe informação bastante no PPP.

Competência por conexão Apenação dos processos

Artigos 154.º da OTM e 81.º da LPCJP

Abrange apenas os **processos pendentes**?

Acórdão da Relação do Porto de 19-11-2007:

«(...) só poderá pois haver lugar à apenação de ações, considerando o elemento de prioridade e sem importar qual deles tenha sido instaurado em primeiro lugar, tutelar cível, de promoção e educação ou tutelar educativo, se, em qualquer dessas situações, estiverem pendentes(...)»

Benefícios da apenação (Prof. Alberto dos Reis, Código Processo Civil anotado, vol. I, 3.ª ed., p. 381): economia de atividade e uniformidade de julgamento (as questões comuns são julgadas no mesmo sentido).

Artigo 81.º, n.º 1 da LPCJP – «competência para deles conhecer» pressupõe desenvolvimento de actividade processual.

Artigo 81.º, n.º 2 da LPCJP – apenação de processo a correr termos na CPCJ.

Artigo 154.º, n.º 5 da OTM – incompetência territorial não impede a observância da conexão.

Ver, contudo, Acórdãos da Relação de Guimarães de 13-1-2011 e 6-10-2011

Segundo este último, «a ação de inibição das responsabilidades parentais segue os seus termos por apenso a um processo de promoção e proteção existente anteriormente, relativo à mesma menor, quer esteja ainda pendente, quer tenha sido dado por findo».

Adopção

- *Medida de confiança a instituição com vista a futura adoção* (artigos 35.º, n.º 1, alínea g), 38.º-A e 62º-A da LPCJP):
 - dura até ser decretada a adoção;
 - inibição do exercício das responsabilidades parentais;
 - não há lugar a visitas por parte da família natural.

«Adoção inviável»

E se o projeto adotivo não se concretizar, por falta de candidato à adoção da criança?

- Quando a criança atinge 15 anos de idade: impossibilidade legal de ser adotada (artigo 1980.º, n.º 2 do Código Civil).
- Instauração de providência cível: tutela a favor da instituição (constitui fundamento de cessação da medida – artigo 63.º, n.º 1, alínea e) da LPCJP)?
- Autorização de visitas por parte da família natural, derogando o disposto no artigo 62.º-A, n.º 2, da LPCJP?
- Revisão da medida e substituição por outra medida de proteção adequada ao projeto de vida «real» da criança?
- Apadrinhamento civil (artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 103/2009, de 11-9).
- Revogação da confiança (artigo 1411.º, n.º 1, do CPC) e levantamento da inibição do exercício das RP (artigo 1916.º do Código Civil)?
- Procedimento aplicável: artigo 201.º da OTM? Ou, por analogia, o procedimento previsto no artigo 173.º-A da OTM (cf. artigo 2002.º-C do Código Civil)?

Revisão da medida do artigo 35.º, n.º 1, alínea g) da LPCJP

Acórdão da Relação do Porto de 27-09-2010:

«a medida de encaminhamento para adoção não está sujeita a revisão, a menos que essa possibilidade de revisão se imponha por motivos excepcionais, supervenientes e imprevisíveis, que tornem inviável a concretização da adoção projetada».

Acórdão da Relação do Porto de 9-5-2011:

«apenas circunstâncias supervenientes relacionadas com a pessoa ou casal adotante ou com a situação da criança ou do jovem e o seu estatuto de adoptabilidade podem justificar uma revisão da medida».

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 416/2011, de 28-9-2011:

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 62.º -A da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, introduzido pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, interpretada no sentido de proibir a revisão, para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores, da medida de confiança com vista a futura adoção.

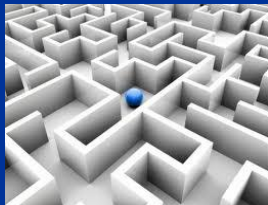


CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Formação contínua

Intervenção de Proteção de Crianças e Jovens em perigo: desafios do modelo vigente



cej.familia.crianças@gmail.com

INTERVENÇÃO DE PROTECÇÃO E INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA - QUE CAMINHOS DE ARTICULAÇÃO ?

ANTÓNIO JOSÉ FIALHO

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DO BARREIRO

20 de Janeiro de 2012



O QUE NOS MOTIVA ...

“Eu era um perigo de vida porque podia matar alguém ou podia morrer eu, tudo era possível nesta vida de bandido.”



Fábio (17 anos)

O QUE QUEREMOS EVITAR ...

“... não vês ali, sentadas nessa casa, essas crianças que parecem emergir dum sonho? Os mesmos que lhes deviam amor ... lhes deram morte...”



Ésquilo
Orestíada
(498 a.C.)

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

- ⇒ Directrizes ou Princípios Orientadores de Riade (1990)
- ⇒ Comentário Geral n.º 10 (2007) do Comité dos Direitos da Criança
- ⇒ Recomendação n.º Rec (87) n.º 20 (reacções sociais à delinquência juvenil)
- ⇒ Recomendação n.º Rec (2000) n.º 20 (papel da intervenção psicossocial na prevenção dos comportamentos criminais)
- ⇒ Recomendação n.º Rec (2003) n.º 20 (novas formas de abordagem da delinquência juvenil e sobre o papel da justiça juvenil)
- ⇒ Recomendação n.º Rec (2008) n.º 11 (regras europeias para os jovens delinquentes sujeitos a sanções ou medidas)

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

- ⇒ Parecer do Comité Económico e Social de 15 de Março de 2006
- ⇒ Resolução do Parlamento Europeu de 21 de Junho de 2007

ORIENTAÇÕES COMUNS

- ⇒ Abordagem multidisciplinar e multi-institucional
- ⇒ Envolvimento parental no processo e na execução das medidas
- ⇒ Prevenção e intervenção educativa na comunidade onde está inserida a criança ou jovem

OS PONTOS DE PARTIDA

1 - Em qualquer fase do processo tutelar educativo, nomeadamente em caso de arquivamento, o Ministério Público:

- ⇒ Participa às entidades competentes a situação do menor que careça de protecção social;
- ⇒ Toma as iniciativas processuais que se justificarem relativamente ao exercício ou ao suprimento das responsabilidades parentais;
- ⇒ Requer a aplicação de medidas de protecção.

2 - Em caso de urgência, as medidas de protecção podem ser decretadas provisoriamente no processo tutelar educativo, caducando se não forem confirmadas em acção própria proposta no prazo de um mês.

OS PONTOS DE PARTIDA

⇒ As decisões proferidas em processos que decretam medidas ou providências de qualquer natureza relativamente ao menor devem conjugar-se com as proferidas no processo tutelar educativo (artigo 43.º, n.º 3 da Lei Tutelar Educativa).

⇒ As decisões que apliquem medidas tutelares cíveis ou de protecção, ainda que provisórias, devem conjugar-se entre si, tendo em conta o superior interesse do menor, procedendo o juiz, se necessário e por despacho fundamentado, à revisão da medida anteriormente decretada (artigo 148.º, n.º 1 e 2 da Organização Tutelar de Menores).

OS PONTOS DE PARTIDA

Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, **devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar** (artigo 81.º, n.º 1 da Lei de Promoção e Protecção).

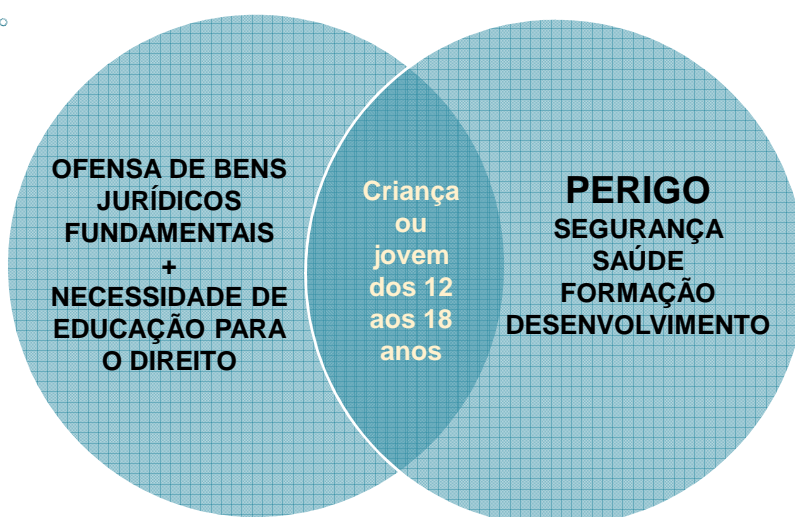
Are you ready
to replace
Principal
Skinner ?



OS PONTOS DE PARTIDA

- ⇒ Evidenciam a **dimensão protectora do processo tutelar educativo**
- ⇒ Exigem uma **comunicabilidade permanente** entre o processo tutelar educativo e outras instâncias de protecção (visão unitária da criança)
- ⇒ Exigem uma **concordância das medidas ou harmonização prática das finalidades das decisões** proferidas em processos tutelares cíveis ou de promoção e protecção com as medidas aplicadas no processo tutelar educativo (por forma a que cada uma alcance a sua finalidade)
- ⇒ **Não sendo possível** essa concordância ou harmonização prática, **deve prevalecer a finalidade pretendida com a aplicação da medida tutelar educativa** (artigo 43.º, n.º 3 da Lei Tutelar Educativa)

PRESSUPOSTOS DA ARTICULAÇÃO



O PERIGO E A DELINQUÊNCIA

- ⇒ As situações de perigo constituem muitas vezes factores que potenciam a delinquência juvenil
- ⇒ A intervenção precoce e eficaz na protecção pode produzir efeitos preventivos da delinquência juvenil
- ⇒ O jovem delinvente é normalmente um jovem em perigo
- ⇒ A intervenção (de promoção e tutelar educativa) deve privilegiar respostas integradoras e preventivas de comportamentos reincidentes

O PERIGO E A DELINQUÊNCIA

- ⇒ O envolvimento comunitário e uma protecção continuada exigem uma intervenção, durante e depois da execução da medida tutelar educativa
- ⇒ As dificuldades na resposta do sistema de protecção a comportamentos pré-delinquentes prejudicam uma eficaz articulação entre intervenções e o efeito preventivo do sistema de protecção
- ⇒ Ambas as intervenções exigem a intervenção e a adesão dos pais ou responsáveis parentais
- ⇒ A intervenção tutelar educativa não deve servir para ultrapassar as falhas do sistema de protecção

PRESSUPOSTOS DA ARTICULAÇÃO

- ⇒ Criança ou jovem entre os 12 e os 18 anos
- ⇒ Verificação de uma situação de perigo, de necessidade de protecção social, de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou do seu suprimento a par da prática de um facto qualificado como crime e de uma necessidade de educação para o direito
- ⇒ Necessidade de harmonização das decisões e das medidas entre si
- ⇒ Apensação dos processos
- ⇒ Determinação do tribunal competente (o juiz do processo instaurado em primeiro lugar)

PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO EM PROMOÇÃO E PROTECÇÃO (CENTRADA NA FAMÍLIA E NA CRIANÇA OU JOVEM)

- ⇒ **Intervenção mínima**
- ⇒ **Intervenção precoce**
- ⇒ **Proporcionalidade**
- ⇒ **Prevalência da/na família**
- ⇒ **Responsabilidade Parental**
- ⇒ **Consensualidade**

PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA

(CENTRADA NA EDUCAÇÃO PARA O DIREITO DO JOVEM)

- ⇒ Intervenção mínima
- ⇒ Legalidade (tipicidade das medidas e da legalidade processual)
- ⇒ Necessidade e proporcionalidade (responsabilização e educação para o direito)
- ⇒ Adequabilidade (às finalidades da medida)
- ⇒ Princípio da adesão (do jovem e dos pais)

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ARTICULAÇÃO

Compete ao Ministério Público a promoção e defesa dos direitos das crianças e dos jovens com vista a obter decisões adequadas ao seu superior interesse: -

- ⇒ Fiscalização da legalidade e actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
- ⇒ Intervenção e iniciativa no processo judicial (promoção e protecção e tutelar educativo)
- ⇒ Fiscalização da actividade processual

INTERVENÇÃO PRECOCE NA PROMOÇÃO E PROTECÇÃO ... E NA INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA

- ⇒ A prevenção e a intervenção precoces são eixos fundamentais das políticas de infância e juventude
- ⇒ O tempo processual exige que os prazos e as fases sejam adequadas a uma personalidade em rápida transformação uma vez que a intervenção pode ser apropriada agora e deixar de o ser algum tempo depois
- ⇒ As exigências de educação e as necessidades de protecção não se compadecem com comunicações tardias nos processos em que intervenham adultos e jovens

A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

- ⇒ A aplicação das medidas de promoção e protecção e das medidas tutelares educativas são da competência dos tribunais ou juízos de família e menores (artigos 83.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro e 116.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto)
- ⇒ Em **14 comarcas**, a aplicação das medidas de promoção e protecção são da competência dos juízos de competência especializada cível e a aplicação das medidas tutelares educativas são da competência dos juízos de competência especializada criminal (artigos 149.º da Organização Tutelar de Menores e 94.º e 95.º, alínea *b*), da Lei n.º 3/99).

MECANISMOS DE ARTICULAÇÃO

- ⇒ O princípio de conjugação e harmonização das decisões (o critério do **superior interesse do menor**)
- ⇒ O carácter único e individual de cada processo (artigos 78.º da Lei de Promoção e Protecção e 34.º da Lei Tutelar Educativa)
- ⇒ As regras de competência territorial (artigos 79.º, n.º 2 da Lei de Promoção e Protecção, 31.º, n.º 2 da Lei Tutelar Educativa e 155.º, n.º 2 da Organização Tutelar de Menores)
- ⇒ As regras de apensação processual (artigos 81.º da Lei de Promoção e Protecção e 154.º da Organização Tutelar de Menores)
- ⇒ As regras de conexão subjectiva e objectiva (artigos 35.º a 37.º da Lei Tutelar Educativa)

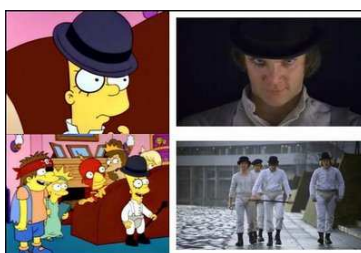
MECANISMOS DE ARTICULAÇÃO - AS COMUNICAÇÕES -

- ⇒ **Artigos 64.º, 65.º, n.º 2, 66.º, 69.º e 70.º da Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo** (comunicações de entidades às Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, destas ao Ministério Público ou das autoridades judiciais às primeiras)
- ⇒ **Artigo 148.º, n.º 3 da Organização Tutelar de Menores** (comunicação do Ministério Público à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo ou iniciativa processual)
- ⇒ **Artigos 43.º e 73.º da Lei Tutelar Educativa** (iniciativa do Ministério Público ou obrigações de comunicação a entidades)

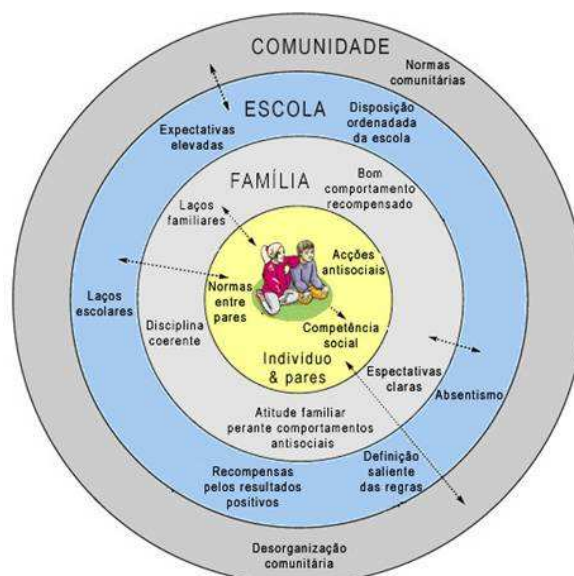
MECANISMOS DE ARTICULAÇÃO - AS MEDIDAS CAUTELARES E PROVISÓRIAS -

⇒ Artigo 37.º da Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e artigo 43.º, n.º 2 da Lei Tutelar Educativa (medida provisória proferida no âmbito da promoção e protecção ou medida provisória proferida no âmbito do processo tutelar educativo)

⇒ Artigo 57.º, alínea b), da Lei Tutelar Educativa (medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada)



ABORDAGEM NA AVALIAÇÃO







QUESTÕES

- 1.^a - Na fase de inquérito tutelar educativo, o Ministério Público terá competência para decretar as medidas provisórias do artigo 43.º, n.º 2 da Lei Tutelar Educativa?
- 2.^a - Como deve ser interpretada a expressão “sucessivamente” que consta dos artigos 154.º, n.º 1 da Organização Tutelar de Menores e 81.º da Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo ?

QUESTÕES

3.^a - A instauração de processo tutelar educativo e a aplicação de medida tutelar constitui fundamento para determinar a cessação da medida de promoção e protecção e o arquivamento deste processo (artigo 63.º da Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo) ?

4.^a - Sendo aplicada medida tutelar educativa de internamento a jovem que tinha medida de acolhimento institucional anterior, como compatibilizar o direito aos fins-de-semana e férias deste jovem que não beneficia de enquadramento familiar adequado ?

QUESTÕES

5.^a - Como envolver pais e responsáveis parentais negligentes ou permissivos na execução de medidas tutelares não institucionais (acompanhamento educativo e frequência de programas) ?

6.^a - Como adequar o termo de uma medida de tutelar de internamento de um jovem que adquiriu competências pessoais e sociais suficientes para uma educação para o direito e o seu enquadramento familiar e comunitário constituem factores evidentes de risco de reincidência ?

QUESTÕES

7.^a - Como garantir um adequado sistema de comunicações entre processos com vista a evitar decisões discordantes ou conflitantes ?

8.^a - Como garantir um sistema que permita determinar a existência de outros processos envolvendo a mesma criança ou jovem (no mesmo tribunal ou em tribunais diferentes) ?



“Eu roubar?! ... Roubar não, nunca roubei um carro, isso é *fatela*, nunca andei a conduzir! (...) Não, não furtei nada, não furto, já apanhei mas eu não ando para aí a furtar, só apanhei lá no Jumbo, apanhei bué de chocolates e comi. Vamos lá da escola, têm lá uma nova *Play Station* que dá para jogar e vamos lá, vamos lá ver dos chocolates e depois metemos nas caixas e tiramos. Vem o segurança e não vê que está lá a caixa e já comemos tudo. Não é furtar, é apanhar, não é furto, isso aí é de carros ...”



Vasco (13 anos)



A saúde mental

O perigo

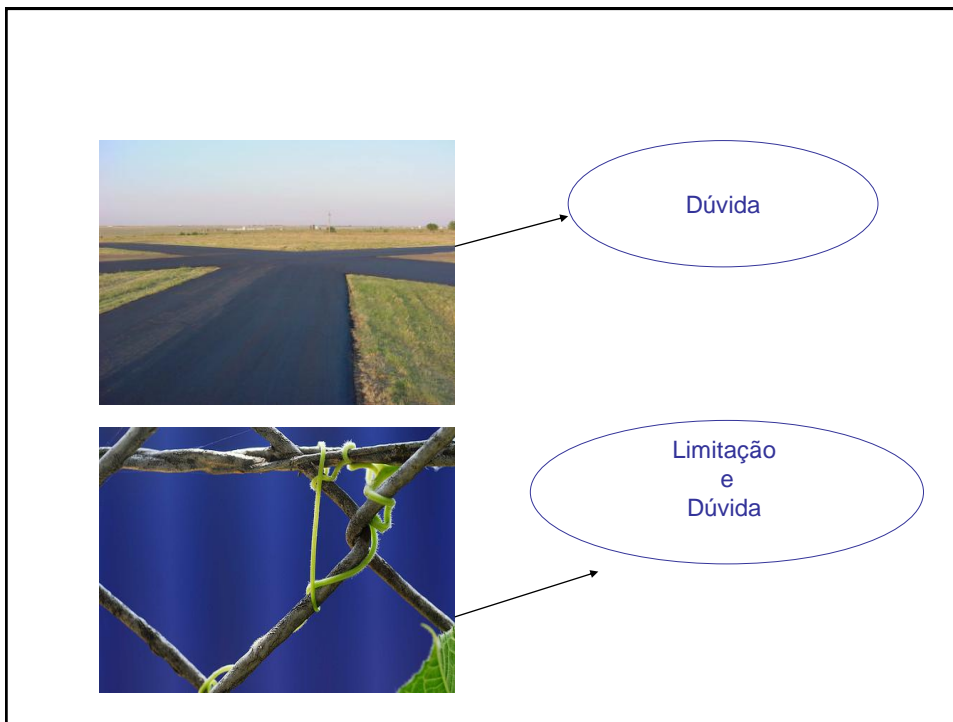
a intervenção de promoção e protecção

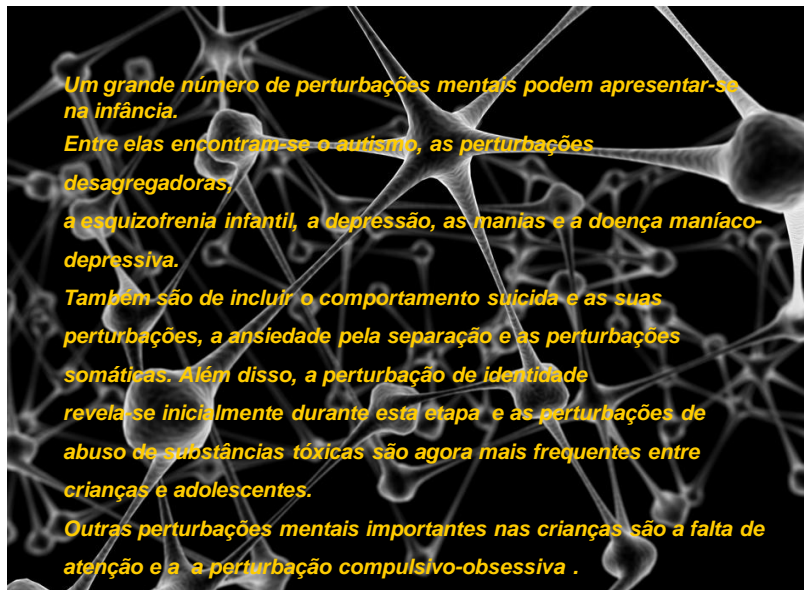
NECESSIDADES E RESPOSTAS

Helena Gonçalves



A gente diz e escreve muitas coisas, mas na verdade a gente faz como pode.





SAÚDE MENTAL

Anormalidades de comportamento, emoções ou relacionamentos, suficientemente importantes e prolongadas para causar à criança prejuízo no seu social e/ou levar a distúrbios na família ou na comunidade

Rutter, 1970

Transtornos

↓
Distúrbios

Doença

Disfunção

}

?



Psicopatologia infantil e do adolescente

CLINICAMENTE SIGNIFICATIVA - Cantwell, 1999

→ **Transtorno das áreas**

- comportamento
- estados emocionais
- relacionamentos interpessoais
- função cognitiva

→ **Duração**


→ **Gravidade**

prejuízo funcional

Que interfere

ART. 3º

- rendimento escolar
- comportamento da escola
- relacionamentos interpessoais (casa, pares, escola, comunidade)
- uso do tempo livre
- desenvolvimento de um senso de self e de identidade






PERÍCIA É IMPRESCINDÍVEL?

ARTIGO 87º Lei nº 147/99, de 1 de Setembro
Exames médicos que ofendam pudor


Residual

}

Indispensáveis
Interesse da criança o exija
Pessoal médico qualificado
Realizados com apoio psicológico
Urgente – relatório em 30 dias

Regime Jurídico das perícias médico-legais e forenses
(Lei nº 45/2004, de 19.8)
Artigo 24º

- Exames e perícias de psiquiatria e psicologia forense : solicitados à **delegação do Instituto** da área territorial do tribunal que os requer
 - Delegação do Norte do INML, IP
 - Delegação do Centro do INML, IP
 - Delegação do Sul do INML, IP
- **Delegação pode**
 - **Realizar esses exames** – Serviço de Clínica Forense (art. 12º nº 1 b) dos Estatutos do Instituto de Medicina Legal – Portaria nº 522/2007, de 30.4
 - **Deferir a realização desses exames e perícias**
 - Gabinetes médico-legais (art. 16º nº 3, dos EINML)
 - A serviços especializados do SNS
 - Entidades terceiras , públicas ou privadas, contratadas ou indicadas –
 - Tal distribuição deve fazer-se com ponderação
 - Capacidade resposta
 - Área assistência
 - Local residência habitual dos examinandos

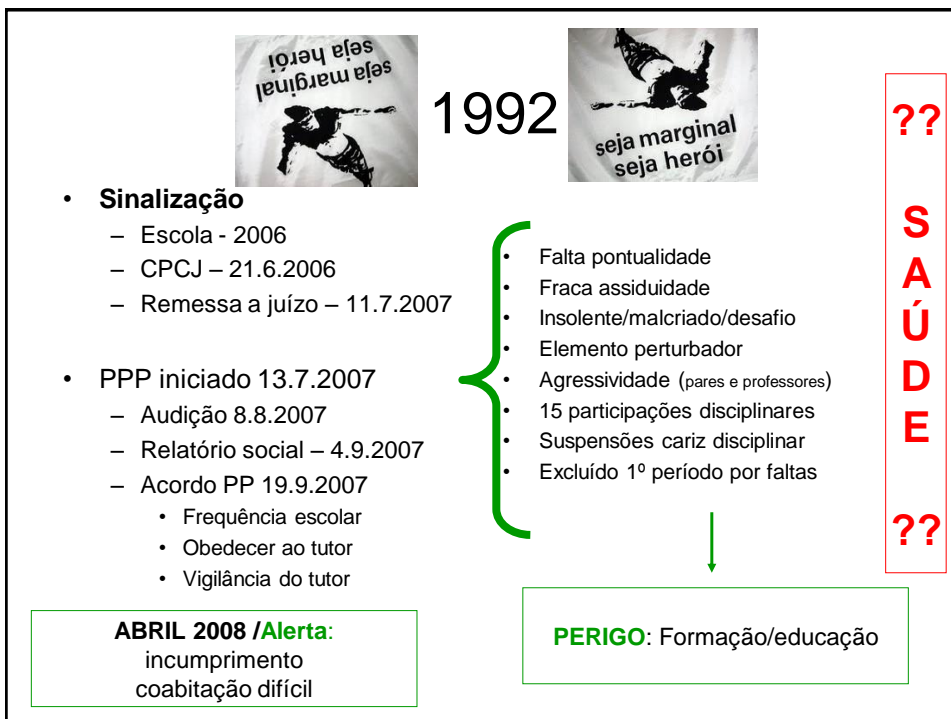


Relatório de perícia médico-legal

CONCLUSÕES: 14.05.2009

- **Perturbação disruptiva de comportamento, de forma moderada a grave , com défice clinicamente significativo no funcionamento social e escolar**
- **Comportamento de oposição, violação de regras**
- **Sintomas emocionais, de foro ansioso e/ou tonalidade mais depressiva, sem diagnóstico clínico de perturbação emocional, que podem interferir de forma importante no seu desenvolvimento pessoal e social**

- **Visitas à família poderão ser benéficas, devendo ser realizadas de forma gradual e acompanhadas e supervisionadas por técnicos especializados**
- **Deve ser acompanhado de forma regular por psicologia clínica (psicoterapia)**
- **Poderá beneficiar com consultas de pedopsiquiatria**





Abril 2008

- Reconhecimento da necessidade de acompanhamento de carácter psicológico para facilitar adesão à medida
 - Consulta/estabelecimento
 - Recusa do menor
- Roubos
- Situação de sem-abrigo

foro comportamental ou personalidade?

Maio 2008

Acolhimento institucional 1 ano

1ª instituição

- de 6.8 a 18.8
- **20 ocorrências**


• **2ª instituição**

- Armas brancas
- Furto
- Tentativa de penetração ânus de criança de 12

Pedido INML região Sul
Indicação estabelecimento
Perícia psicológica/psiquiátrica



**12
DIAS**





- **Serviços Centrais do ISS**
 - Lar especializado (antes Centro Educativo): **2.10.2008**
 - Programa residencial especializado
 - Equipa técnica pluridisciplinar
- **Tribunal**
 - Pedido de avaliação psicológica INML- Delegação Centro

- INML pede identificação do **objecto da perícia**, com cópia do despacho, para cabal compreensão (art.579º nº 1 e 577 nº 1, do CPC)
 - ▣ indicação do objecto
 - ▣ questões de facto que pretende ver esclarecidas

Promovo se informe que

1. A solicitada perícia visa apurar se P, que apresenta desde há mais de um ano um comportamento desviante, o qual se agravou nos últimos meses com a prática de actos com relevância penal contra outros menores institucionalizados:

- **Padece de alguma patologia do foro psiquiátrico**
- **Na afirmativa, qual e quais as características;**
- **Padece de algum desvio em sede comportamental**
- **Na afirmativa, qual e quais as características**

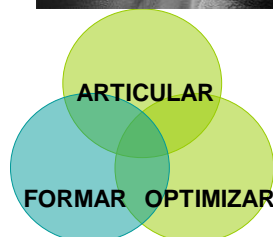
2. Os autos não revestem natureza penal ou tutelar educativa, destinando-se a diagnosticar e remover situações de perigo para o jovem.




IML: EPSM em 6 dias (11.08)
Hospital : 6 meses (3.09)

ACÇÃO DEPENDE DE:

- **Observação** (nos diversos contextos)
 - Familiar
 - Social
 - Escolar
 - Saúde
 - Económico
 - Comportamental
 - Postura
 - Atitudes
 - Emoções
- **Análise** dos dados em articulação com serviços intervenientes
 - Partilha
 - articulação
- **Diagnóstico**



**RESOLUÇÃO AO PRIMEIRO NÍVEL
CONCRETIZAÇÃO PRINCÍPIOS INTERVENÇÃO MÍNIMA
CLARIFICAÇÃO DOS PLANOS E DURAÇÃO DA INTERVENÇÃO OPERADORES**




OMS - ENFATIZA

- Necessidade de introdução de um componente de saúde mental na atenção básica
 - – tratamento dos transtornos mentais no contexto dos cuidados primários surge como uma das suas 10 recomendações
- Médicos de família, clínicos gerais, enfermeiros
 - Importância do conhecimento dada às queixas e sintomas na área da SM
 - Fulcral conhecimento de VARIÁVEIS FAMILIARES que possam influir no aparecimento e evolução de problemas de SM
- Percepção pelas famílias de dificuldades enfrentadas pelas crianças

PRINCÍPIO: Saúde mental é indivisível da saúde em geral


- desenvolver serviços e programas para respostas às necessidades de cuidados da infância e adolescência, a nível da **PREVENÇÃO E TRATAMENTO**, de acordo com os seguintes objectivos:
- Promover saúde mental infantil e juvenil junto da **população**
- Favorecer a **articulação serviços de saúde mental infanto-juvenil e outras estruturas ligadas à saúde, educação, serviços sociais e DIREITO DE MENORES E DE FAMÍLIA**



Coordenação Nacional para a Saúde Mental

- Cuidados de **SAÚDE PRIMÁRIOS**
 - Núcleos de Apoio à Saúde Mental Infantil
 - profissionais dos centros de saúde
 - apoio de Psiquiatra
 - casos menos graves
 - articulação e parceria com outras estruturas da comunidade
 - serviços sociais, escolas e jardins de infância,
 - Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Risco
 - Equipas de Intervenção Precoce
 - instituições de acolhimento para crianças em risco,
 - CATs
- Cuidados **ESPECIALIZADOS DE NÍVEL LOCAL**
 - serviços/unidade especializados de PSM da Infância e Adolescência integrados em hospitais centrais e distritais
- Cuidados de **NÍVEL REGIONAL**
 - Lisboa, Porto e Coimbra
 - Casos mais graves
 - Urgências
 - Patologias complexas

- Sinalizar
- Diagnosticar
- Agir



- **Pluralidade**
 - responsável
 - contida
 - reserva das perícias para casos graves
 - opção por instituições com equipas multidisciplinares adequadas

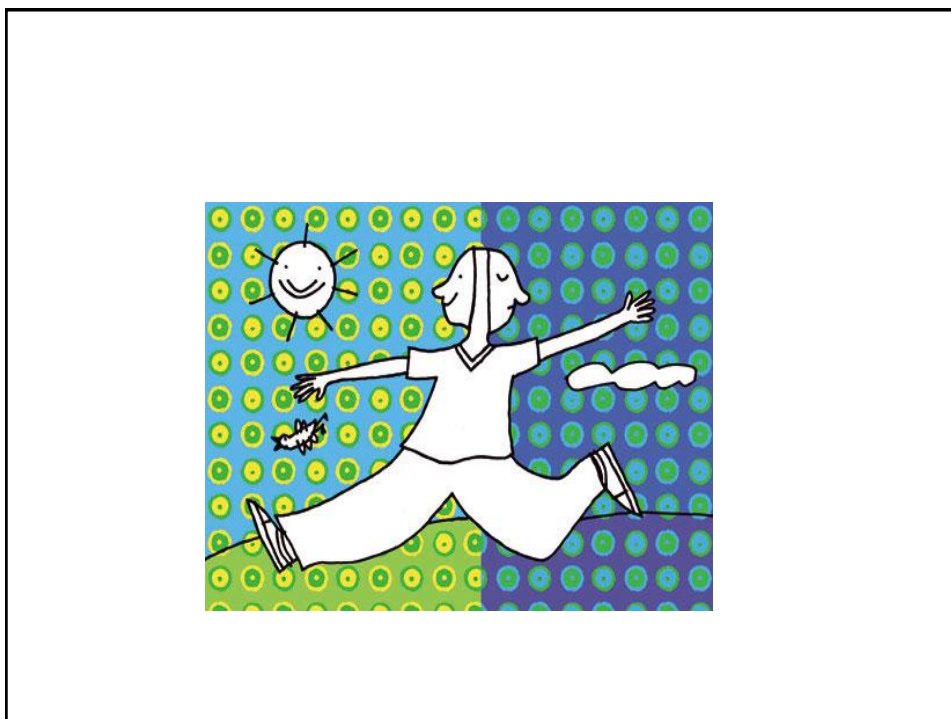
↓

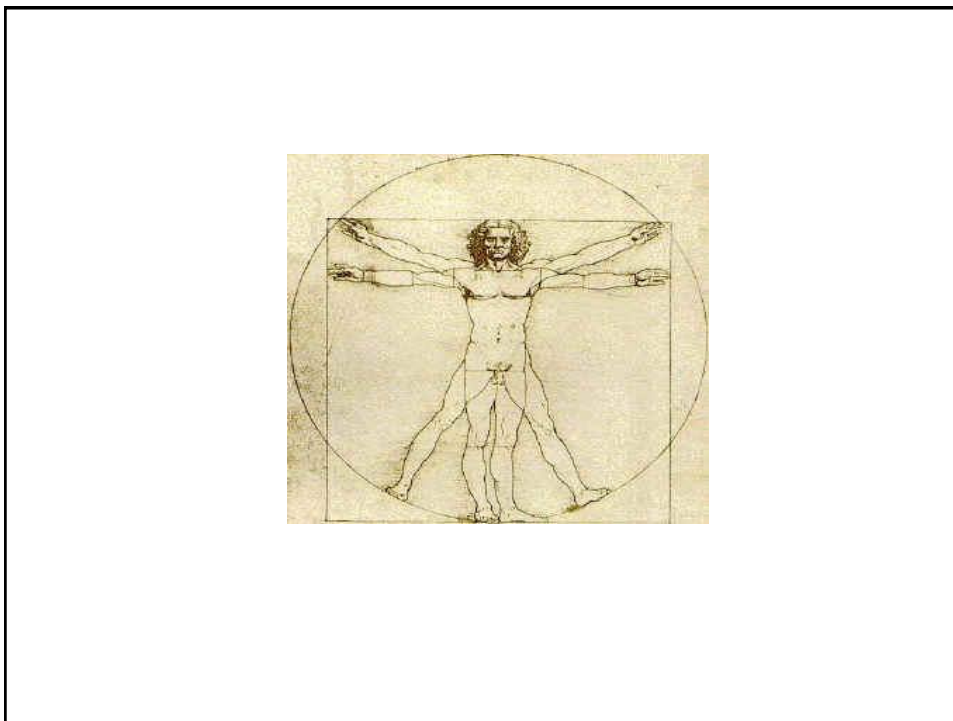
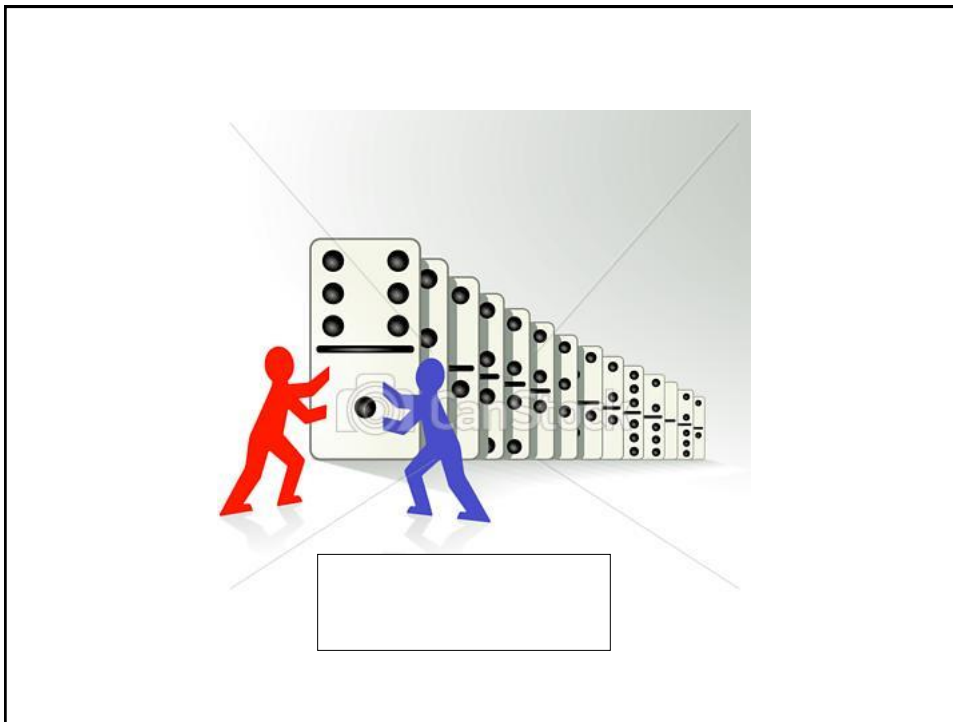
NÃO PODE SER

- SOLITÁRIA
- PARCELAR
- DEFINITIVA

- recursos humanos suficientes
- formação específica
- mobilidade
- contactos privilegiados

- **Articulada/integrada**
 - não contraditória
 - abrangente
 - convergente
 - Decisões suficientemente descritivas – art. 56º ,57º LPCJP
- **Contínua**
 - adaptada
 - ajustada





O consumo de álcool e drogas e a intervenção de promoção e proteção



Maria Perquilhas,

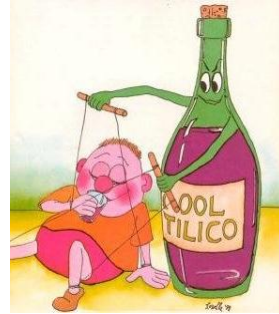
CEJ, 19 de Janeiro de 2012



- A palavra *adolescência* tem a sua raiz no latim: *adolescere*, que significa crescer.
- A adolescência não é uma doença mas uma crise normativa e de confusão de identidade, assumindo o jovem diversos papéis até conseguir a sua maturidade identitária.

• **Alcoolismo** – incorporado pela OMS na classificação internacional das doenças em 1967 a partir da 8ª conferência Mundial de saúde, apesar de já vir a ser estudada enquanto tal pela OMS desde a década de 50.

Drogas: tabaco, álcool, haxixe, erva, inalantes, cocaína inalatória, crack, extasy, alucinogêneos, cocaína endovenosa, heroína e qualquer substância que introduzida no organismo provoca alterações no seu funcionamento em um ou mais funções.



O álcool é a droga mais consumida no mundo e tornou-se um problema de saúde pública, verificando-se no Brasil a principal causa de internamentos por doenças do foro mental.

• **As drogas em geral provocam dificuldades de concentração, irritabilidades, desmotivação escolar e laboral, envelhecimento prematuro, transtornos mentais, aborto, impotência sexual, insuficiência cardíaca e inúmeros problemas familiares e sociais.**



•Factores de risco:

A - **Internos**: propensão para o consumo devido a depressão falta de interesse e procura de novas experiências, desejo de testar limites e de transgredir regras e desafio à autoridade e desejo de afirmação.

B - **Externos** – os amigos, a escola, a publicidade – sempre com imagens apelativas e até ligadas ao desporto, imagens belas e de pessoas bonitas e bem sucedidas e a facilidade de aquisição de bebidas, nomeadamente nos festivais musicais, espectáculos, em festas de aniversário de amigos (champanhe para crianças), nas saídas à noite cada vez mais cedo.

C - **Sociais e Familiares** – a escola o grupo de pares identificação cm a escola, necessidade de aceitação pelo grupo de pares – se o grupo consumir mais facilmente o jovem se sentirá pressionado para consumir

•A existência ou não de consumos na família, a aceitação do consumo especialmente do álcool por parte da família.

•O contexto sócio cultural português é muito permissivo relativamente ao consumo do álcool, talvez devido ao facto de sermos um país vitivinícola.

A importância epidemiológica do álcool não acontece só porque é a droga mais consumida pelos adolescentes e jovens mas também pelo protagonismo que o seu consumo adquiriu nos tempos livres como substância de referência nas relações sociais dos jovens.

- O consumo de álcool passou a ser uma componente essencial, articulador e dinamizador dos tempos livres de muitos jovens. Para a maioria dos jovens o acto de beber é uma forma de integração social e de diversão – fica-se mais alegre, mais descontraído.



Consequências negativas do consumo de álcool e drogas na adolescência:

Mau desempenho escolar e laboral.

Dificuldades de concentração, acidentes de várias ordens – motocicletas e veículos automóveis

A ingestão de etanol de forma inoportuna ou desadequada provoca sintomas de desmotivação e desinteresse face à vida e à definição de objectivos para o futuro.

Mau ambiente na família, perturbações físicas e mentais, desagregação familiar, maus tratos e negligências parentais.

Raramente o consumo de álcool/drogas nos aparece como fundamento da instauração do Processo de Promoção e Protecção.

Esta problemática, quando é abordada e sinalizada, surge interligada com outros comportamentos de risco dos adolescentes: absentismo escolar, fraco aproveitamento e ou condutas desrespeitadoras na escola e com os pais.

No processo tutelar educativo os jovens assumem o consumo com maior facilidade que no PPP talvez por entenderem que tal facto justifica alguns ou a totalidade dos actos que praticaram.

As dificuldades de apreendimento desta problemática pelas famílias e pelas escolas:

A maior parte dos consumos ocorrem aos fins de semana e à noite e bares, discotecas e na rua.

Os jovens apresentam geralmente outras situações de risco que afastam a atenção do consumo de drogas.

A maior parte dos jovens consumidores de álcool são de estratos sociais favorecidos e se não apresentarem outros sinais de risco os consumos na sua fase inicial passam despercebidos.



Estamos sempre mais atentos aos pobres... mas mesmo assim escapar muitas situações de risco.

Uma criança pobre é geralmente empurrada para a vida adulta mais cedo, muitas vezes à sua custa e *coxa*, do que uma criança de classes mais privilegiadas que pode prolongar a sua adolescência indefinidamente.

Analizamos o absentismo escolar, a falta de motivação, a agressividade. Analisamos e descobrimos as causas?

As medidas de apoio têm os conteúdos/obrigações adequados?

O juiz deve indagar junto do menor como ocupa os seus tempos livres, se sai à noite ao fim de semana, se bebe álcool e porquê.



Esta problemática apresenta uma particularidade: os factores de risco são simultaneamente factores de protecção, sendo fundamental apurar o que está de facto na origem do consumo para que a resposta protectora seja adequada e eficaz.

Factores de Protecção:

- Internos – auto estima elevada, capacidade de auto análise.
- Familiares – uma família tolerante, afectiva, atenta e respeitadora do adolescente.

Se assim for mesmo que o jovem apresente factores de risco, por exemplo mau aproveitamento escolar, recorre à família para o ajudar e não julgar. Ou seja, o factor de protecção anula o factor de risco.



- Externos – Forte ligação á escola, prática de actividades extracurriculares.

Aumento da idade a partir da qual é permitida a venda e ingestão de bebidas por jovens – (nos EUA só aos 21 anos de idade) e eficaz fiscalização.

- Sociais – prática de actividades desportivas, actividades extracurriculares que envolvam grupos de jovens com hábitos de vida saudável.

- A intervenção a nível da promoção e protecção tem necessariamente que começar a nível da prevenção, e em acções de sensibilização, como as que têm sido realizadas pela CPCJP LX Centro em conjugação com a 1ª Divisão da PSP de Lisboa, no âmbito das competências da Comissão alargada.
- Nestas acções têm sido detectadas situações de consumo de álcool por menores de idade, os quais frequentam a *noite*, geralmente, com conhecimento e autorização dos pais.

Pela noite dentro vemos rapazes e raparigas pelas ruas da nossa Lisboa, junto à Av. 24 de Julho, Av. D. Carlos I, completamente embriagados, com garrafas de cerveja e bebidas brancas na mão, dirigindo-se depois às discotecas completamente embriagados – pois nos bares e discotecas as bebidas são mais caras.



Alguns jovens confidenciaram que compram uma garrafa na discoteca, que depois podem ir consumindo ao balcão, e com tal indicação na portaria é-lhes facultada a entrada sem que lhes seja exigida a exibição do BI nem tão pouco perguntada a idade.

Muitos outros jovens falsificam seus BI ou falsificam os dos irmãos mais velhos, neles apondo a sua fotografia....

E o mais grave é que se orgulham de tal facto porque conseguem enganar os porteiros, entrar nas discotecas e consumir álcool.

- **Claro que todas estas situações revelam perigo, desde logo porque muitas são qualificadas pela lei como crime, sendo comunicadas pela PSP à entidade competente – CPCJP ou ao M. P.**
- **No decurso destas acções têm sido abertos processos de promoção e protecção com fundamento no consumo de álcool/drogas e negligência parental, determinando a aplicação de medidas mais concretizadas, pormenorizadas e especificamente orientadas para a problemática do jovem no seu todo.**

•Apurado o consumo há que, de harmonia com os princípios da intervenção mínima e adequação definir a medida adequada, podendo ir desde o internamento em instituição terapêutica adequada à aplicação de medida de apoio junto dos pais, outro familiar com obrigações específicas a nível de saúde: obrigação de comparecer às consultas de alcoologia e realizar os tratamentos, ou de comparecer aos tratamentos no CAT, em conjunto com estratégias de articulação com a escola e de inserção do jovem em actividades estruturadas gratificantes e que o afastem do grupo de pares com quem partilhava as experiências aditivas.

Concluindo: É necessário estar atento aos sintomas, aos efeitos que o álcool causa no jovem, já que o consumo nem sempre é conhecido dos técnicos que acompanham e estudam a situação.

Estudar as causas dos consumos.

Aplicar medidas estruturadas e pensadas para a problemática do consumo de drogas e de fortalecimento da auto estima do jovem.

Realização de adequadas campanhas de informação, sensibilização em conjunto com as entidades policiais, envolvendo-se e sensibilizando-se a sociedade para esta problemática.

Bem haja pela vossa atenção